



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



INDICAÇÃO Nº 101/2018

Exmo. Sr.

VAGNER FERNANDES MENDES

Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG.

O Município precisa regulamentar a arborização da cidade.

Nas cidades, as árvores desempenham um papel muito importante na melhoria da qualidade de vida da população e do meio ambiente. Entre os benefícios, podemos citar: bem-estar psicológico, efeito estético, sombra para os pedestres e veículos, proteção contra o vento, diminuição da poluição sonora, redução do impacto da água de chuva, auxílio na diminuição da temperatura e preservação da fauna silvestre.

Contudo, esse trabalho não deve ser feito de forma aleatória, já que só será realmente efetivo quando realizado um bom planejamento de arborização.

É de responsabilidade da gestão pública de cada município esse planejamento, desde sua concepção até sua implantação e manutenção, por meio da disponibilização de técnicos e agentes ambientais capacitados para as etapas de plantio, poda de árvores e supressão.

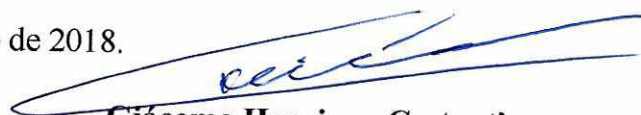
Nessa análise, deve-se levar em consideração não somente as características peculiares de cada cidade (valores culturais, ambientais e de memória), como também aspectos importantes para se garantir a segurança e a mobilidade dos cidadãos e evitar situações conflitantes entre a arborização e equipamentos urbanos como fiações elétricas, postes de iluminação, muros e passeios.

O primeiro passo para a realização desse trabalho organizado é a aprovação de um Código Municipal de Arborização, que será o instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização na cidade, e criação de parques e similares.

Com a finalidade de contribuir com o processo, apresento, em anexo, anteprojeto de Código Municipal de Arborização, tendo-se em vista que a iniciativa de tal projeto é privativa do Poder Executivo.

Diante do exposto, indico ao Prefeito Municipal o envio à Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí de um projeto de Código Municipal de Arborização, como passo inicial para a arborização planejada de nossa cidade.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 9 de agosto de 2018.


Giacommo Henrique Costanti
Vereador

INDICE

TITULO I - DO CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DOS CRITÉRIOS DE ARBORIZAÇÃO

CAPÍTULO III - DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO IV - DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO V - DAS DIRETRIZES

CAPÍTULO VI - DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA A
ARBORIZAÇÃO URBANA

SEÇÃO I - SUBPROGRAMA DE EDUCAÇÃO FORMAL

TITULO II - DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I - DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO II - DOS MUROS E CERCAS

CAPÍTULO III - DOS LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS CONSTRUÇÃO

SEÇÃO I - DOS LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS

SEÇÃO II - DAS CONSTRUÇÕES

SEÇÃO III - DAS CALÇADAS VERDES

CAPÍTULO III - DA VEGETAÇÃO EM ÁREAS PRIVADAS

TITULO IV - DA ORDEM DE ARBORIZAÇÃO

CAPÍTULO I - SUPRESSÃO, PODAS E SUBSTITUIÇÃO

SEÇÃO I - DA SUPRESSÃO

SEÇÃO II - DA SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES REMOVIDAS

SEÇÃO III - DA MANUTENÇÃO

SEÇÃO IV - DA PODA

SUBSEÇÃO I - DOS CRITÉRIOS PARA A PODA

SEÇÃO V - DAS PODAS NO INTERIOR DAS ÁREAS PRIVADAS

SEÇÃO VI - DAS PODAS ESPAÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO II - DOS PROJETOS DE ARBORIZAÇÃO E REARBORIZAÇÃO

SEÇÃO I - PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO
COMUNITÁRIA

SEÇÃO II - PROJETO NASCEU UMA CRIANÇA, PLANTE UMA ÁRVORE

SEÇÃO III - PROJETO UMA ÁRVORE POR UM CARRO

SEÇÃO IV - PROJETO ADOTE UMA ÁRVORE

SEÇÃO V - PROJETO UMA ÁRVORE POR UM ALVARÁ DE
FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO III - DO PLANTIO OBRIGATÓRIO DO PAU-BRASIL

CAPÍTULO IV - DA INSTITUIÇÃO DE ESPÉCIE ARBÓREA SÍMBOLO DE SANTA RITA
DO SAPUCAÍ

CAPÍTULO V - DA INSTITUIÇÃO DO DIA DA ÁRVORE NO CALENDÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

CAPÍTULO VII - DA INSTRUMENTAÇÃO

SEÇÃO I - DO PLANO DE MANEJO

SEÇÃO II - DO PLANTIO

SEÇÃO III - MANEJO E CONSERVAÇÃO

SEÇÃO IV - DOS TRANSPLANTES

SEÇÃO V - DO TRANSPLANTE NO INTERIOR DAS ÁREAS PRIVADAS

SEÇÃO VI - DO TRANSPLANTE NOS ESPAÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO VII - DAS PROIBIÇÕES

TÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA

TÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E MULTAS

CAPÍTULO I - DA INFRAÇÃO

CAPÍTULO II - DOS VALORES
CAPÍTULO III - DO AUTO DE INFRAÇÃO
CAPÍTULO IV - DA DEFESA E DO RECURSO
CAPÍTULO V - DAS MULTAS
CAPÍTULO VI - DAS COMPENSAÇÕES
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO VI - DEPARTAMENTO DE ARBORIZAÇÃO URBANA - DAU

TÍTULO VII - DO CONSELHO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA – COMAU

TÍTULO VIII - DO FUNDO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO - FUNÁRVORE

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO

APROVA A REDAÇÃO DA LEI Nº
...../2017, DE
.....DE 2017, QUE
INSTITUI O CÓDIGO DE
ARBORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
SANTA RITA DO SAPUCAÍ – MG, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DO CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Fica instituído o Código Municipal de Arborização de Santa Rita do Sapucaí (CMASRS), um instrumento de planejamento municipal para a implantação da Política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização na cidade, e criação de parques e similares.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE ARBORIZAÇÃO

Art. 2º - Para balizar a definição dos critérios que disciplinam a arborização urbana no Município são considerados os benefícios ao ambiente urbano e bem-estar da população, por ela proporcionados, sendo estes:

- I - Redução da amplitude térmica;
- II - Retenção de particulados;
- III - Formação de barreiras contra ventos;
- IV - Absorção de gases tóxicos;
- V - Interceptação de água pluvial, evitando erosão do solo;
- VI - Absorção, refração e dispersão de ruídos;
- VII - Fornecimento de flores, frutos e abrigos para pássaros;
- VIII - Harmonização da estética urbana;
- IX - Resgate de espécimes arbóreos do ambiente natural.

Art. 3º - A Secretaria Municipal ambiental responsável, deverá elaborar um **MANUAL DE NORMAS TÉCNICAS DE ARBORIZAÇÃO URBANA**, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, que servirá de referência para o planejamento da arborização no Município.

Art. 4º - A densidade arbórea mínima para arborização de calçadas deve ser de um indivíduo arbóreo por lote, em média a cada 08m (oito metros) de testada.

Parágrafo único - Se constatada, pela Secretaria Municipal ambiental responsável, a ausência de espaço para plantio, este deverá ocorrer em outro local, a ser determinado pelo órgão.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 5º- Constituem objetivos do Código de Arborização Urbana:

- I** - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da Arborização Urbana;
- II** - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;
- III** - implementar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;
- IV** - estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos, entidades e privados cujas atividades que tenham reflexos na arborização urbana;
- V** - integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana.

Art. 6º- A implementação do Código de Arborização Urbana ficará a cargo da Secretaria Municipal ambiental responsável, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

§ 1º- Caberá à Secretaria Municipal ambiental responsável estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando a revisão e monitoramento periódicos, visando à reposição de mudas não pegas.

§ 2º- Na arborização urbana devem ser utilizadas, predominantemente, espécies nativas adequadas a cada situação específica, com vistas a promover a biodiversidade.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º- Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - Arborização Urbana** – é o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana;
- II - Manejo** – são as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;
- III - Plano de Manejo** – é um instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicado no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do Código de Arborização Urbana;
- IV - Espécie Nativa** – espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

V - Espécie Exótica – espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;

VI - Espécie Exótica Invasora – espécie vegetal que ao ser introduzida se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitats ou espécies com danos econômicos e ambientais;

VII - Biodiversidade – é a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;

VIII - Fenologia – é o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos e o clima;

IX - Árvores Matrizes – são indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

X - Propágulo - qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como por exemplo, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

XI - Inventário – é a quantificação e qualificação de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;

XII - Banco de Sementes – é uma coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas;

XIII - Fuste – é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XIV - Estipe - é o caule das Palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa.

XV - Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

XVI - Conservação da natureza: compreende a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos;

XVII - Parque urbano: espaço territorial urbanizado com equipamentos sociais que permite atividades de lazer, cultura e educação e a preservação de áreas verdes com características naturais não necessariamente originais legalmente instituídos pelo Poder Público e limites definidos sob-regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

XVIII - Área verde: espaço territorial aberto ajardinado que complementa o parcelamento urbano do Município e proporciona a permeabilidade do solo, favorece a arborização da cidade e minimiza os impactos ambientais causados pelo parcelamento.

XIX - Diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, aquáticos, e os complexos ecológicos de que fazem parte;

compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

XX - Recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XXI - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção permanente das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XXII - Proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

XXIII - Conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

XXIV - Uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

XXV - Uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XXVI - Uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XXVII - Extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XXVIII - Recuperação: recomposição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XXIX - Restauração: recomposição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XXX - Zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação ou parque urbano com objetivos de manejo e normas específicas, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade de conservação e área verde possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XXXI - Zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade ou parque urbano;

XXXII - Corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou semi-naturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

XXXIII - Espaço urbanizado: área com equipamentos para lazer ativo e/ou passivo, com traçado definido (passeios e canteiros) e dotados de vegetação

XXXIV - Espaço higienizado: espaços limpos, gramados, ensaiados, dotados de equipamentos simples, com vegetação que possibilitam o entretenimento.

Art. 8º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - vegetação de porte arbóreo - vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05 metros (5 cm), à altura do peito (DAP);

II - diâmetro à altura do peito (DAP)- diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros) medindo a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo;

III - muda - exemplar jovem das espécies vegetais descritas no inciso 1 deste artigo;

IV - vegetação natural - aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

V - vegetação de porte arbóreo de preservação permanente - aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a Lei Federal 4.771/65 e suas regulamentações.

VI - áreas antropizadas - Área cujas características originais (solo, vegetação, relevo e regime hídrico) foram alteradas por consequência de atividade humana. Exemplos: estrada, lavoura, cidade.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES

Art. 9º - Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I - estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da cidade;

II - respeitar o planejamento viário previsto para a cidade, nos projetos de arborização;

III - planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infra-estrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infra-estrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;

IV - os passeios públicos deverão manter, no mínimo, 40% de área vegetada;

V - os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município, serão dotados de condições para receber arborização;

VI - efetuar plantios somente em ruas cadastradas pela Secretaria Municipal de Planejamento, com o passeio público definido e meio-fio existente;

VII - o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas deve atender às diretrizes da legislação vigente;

- VIII - elaborar o Plano de Manejo da arborização pública de Santa Rita do Sapucaí, devendo ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal ambiental responsável, do ponto de vista técnico e político-administrativo;
- IX - utilizar cabos ecológicos e / ou subterrâneos em projetos novos e em substituição a redes antigas, compatibilizando com a arborização urbana.

Art. 10º - Quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano:

- I - utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais na cidade;
- II - planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais atrativa ao turismo, entendida como uma estratégia de desenvolvimento econômico;
- III - em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, estas devem ser priorizadas em espaços e logradouros antigos, exceto quando forem exóticas invasoras;
- IV - compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações.

Art. 11 - Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental:

- I - utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 90 % de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;
- II - diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privada, como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;
- III - nas margens dos rios, ribeirões e córregos, morros, cursos d'água, minas d'água, os projetos de arborização deverão utilizar somente espécies típicas destas regiões, e que possibilitem a sua preservação;
- IV - estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes, em especial os morros;
- V - em projetos de loteamentos urbanos deverão ser atendidas as diretrizes da Secretaria Municipal ambiental responsável, para a aprovação de projetos de arborização viária.

Art. 12 - Quanto ao monitoramento da arborização:

- I - estabelecer um cronograma integrado do plantio da arborização com obras públicas e privadas, com prazo de dois anos para início de implementação;
- II - para os casos de manutenção/substituição de redes de infra-estrutura subterrânea existentes, deverão ser adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização;
- III - informatizar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado, mapeando todos os exemplares arbóreos;

IV - as empresas públicas, entidades ou privadas que promovam distribuição de mudas à população, devem solicitar autorização junto à Secretaria Municipal ambiental responsável.

V - a distribuição de mudas à população deverá ter a devida orientação sobre as mudas doadas, ou seja, deverá, previamente, ser avaliadas as espécies e suas respectivas áreas de plantio, suas aptidões ecológicas, que ficarão a cargo da Secretaria Municipal ambiental responsável.

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA A ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 13 - A Secretaria Municipal ambiental responsável deverá desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

I - informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II - reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III - compartilhar ações público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção e proteção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;

IV - estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V - conscientizar a população da importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;

VI - conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico.

VII - conscientizar os moradores sobre o plantio de árvores adequadas ao meio urbano local.

VII - Estabelecer instrumentos de cooperação técnico-científica e financeira com instituições de ensino, pesquisa e extensão, entidades, organizações e associações da sociedade civil com atuação na área de educação ambiental (EA) e meio ambiente, bem como órgãos de educação, visando à execução de projetos de (EA) e ações de conservação e manutenção da arborização urbana.

Art. 14 - A Secretaria Municipal ambiental responsável promoverá, em conjunto com o órgão oficial de comunicação do Município, ações de informação coletiva com a finalidade de divulgar o Código de Arborização Urbana, para a sociedade, por meio de projetos específicos de comunicação.

SEÇÃO I

SUBPROGRAMA DE EDUCAÇÃO FORMAL

Art. 15 - O subprograma de Educação Formal abordará questões relacionadas à arborização urbana e sua relação com o meio ambiente, junto à rede escolar

pública e privada, para a participação ativa deste componente da sociedade na implantação deste Código.

Parágrafo Único - Este subprograma deverá prever, em sua implantação, a elaboração de mídias pedagógicas, material gráfico e áudios-visuais para a realização de palestras, oficinas, cursos e capacitação de agentes multiplicadores, de forma transversal e respeitando o princípio da interdisciplinaridade, para a conservação da arborização urbana.

TÍTULO II DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 16 - Considera-se empachamento de via ou logradouro públicos, a ocupação ou vedação de qualquer espaço terrestre ou aéreo que embarace a visibilidade ou o trânsito públicos, além ou acima dos limites da propriedade material de domínio privado.

Art. 17 - As bancas de jornais ou revistas deverão ter localização aprovada pelo setor competente, de tal forma que não afetem a arborização.

§ 1º - Distância mínima do eixo do tronco de espécies de pequeno porte às bancas de jornais/revistas deverão ser de 2,0m a 4,0m;

§ 2º - Distância mínima do eixo do tronco de espécies de médio e grande porte às bancas de jornais/revistas, deverão ser de 4,0m a 8,0m;

§ 3º - A distância entre árvores pode variar dependendo das características da espécie a ser utilizada, da largura das ruas e seus passeios, da intenção do projeto, das funções dadas à vegetação e demais formas integradas ao projeto urbano.

Art. 18 - Os andaimes das construções ou reformas, não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até 30 dias após a conclusão da obra.

Art. 19 - Os coretos ou palanques não poderão prejudicar a arborização urbana.

Art. 20 - As edificações com fins comerciais deverão adaptar-se a arborização já existente ou a ser implementada, sendo proibida a supressão de árvores para fins publicitários.

Art. 21 - Toda a edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização urbana deverá ter a anuência do órgão competente, que julgará cada caso.

CAPÍTULO II DOS MUROS E CERCAS

Art. 22 - Compete ao proprietário do terreno a responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existente na via pública em toda a extensão da testada.

Art. 23 - A reconstrução e conserto de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas ficará a cargo do município.

Art. 24 - As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pelo município através da Secretaria Municipal ambiental responsável, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos ou doentes.

CAPÍTULO III DOS LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS E CONSTRUÇÃO

SEÇÃO I DOS LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS

Art. 25 - Fica proibido o loteamento de áreas que possuem bosque com matas nativas primárias ou secundárias representativas de ecossistemas naturais com potencial para serem transformadas em unidades de proteção ambiental, tais como Parque Municipal, Reserva Biológica, Floresta Municipal ou Área de Preservação Permanente.

§ 1º - As áreas pertencentes a particulares cobertas de matas primitivas ou secundárias naturais ou matas artificiais gozarão de isenção de imposto territorial urbano, desde que mantidas as características nos termos da legislação específica.

§ 2º - A isenção deverá ser requerida anualmente até o dia 1º de outubro do exercício anterior ao fato gerador da concessão e será deferida pela Secretaria Municipal competente após manifestação favorável da Secretaria Municipal ambiental responsável.

§ 3º - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação da Secretaria Municipal ambiental responsável.

Art. 26 - Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, devendo, para tanto, consultar a Secretaria Municipal ambiental responsável, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público para aprovação referida e de conformidade com este Código.

Art. 27 - Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de 2 (dois) metros nos

lados sem equipamentos públicos e de 3 metros nos lados com equipamentos públicos, de forma a permitir a observação do disposto no artigo anterior.

Art. 28 - Nos projetos de loteamentos que afetem pontos panorâmicos de paisagem, deverão ser adotadas medidas convenientes a sua defesa, podendo o município exigir, para a aprovação do projeto, construção de mirantes e demais obras necessárias à servidão pública perene para estes lugares.

Art. 29 - Os novos parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana, elaborado por profissional habilitado, contratado as expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo poder público, assim como o plantio e manutenção das mesmas, respeitando as normas do presente regulamento e evitando conflitos com equipamentos urbanos, constantes nesta Lei.

Parágrafo Único – Os parcelamentos de solo, públicos ou privados, que tenham sido aprovados até dois anos antes da aprovação deste Código deverão se adequar ao mesmo.

Art. 30 - O COMAU - Conselho Municipal de Arborização Urbana deliberará sobre a aprovação do Projeto de Arborização Urbana, podendo para tanto, solicitar a emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado, pertencente ao quadro de servidores públicos do município e/ou contratado para este fim.

Parágrafo Único – A continuidade de execução do parcelamento do solo fica condicionada a aprovação do Projeto de Arborização Urbana.

Art. 31 - A implantação do Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do interessado e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

Art. 32 - A manutenção do Projeto de Arborização Urbana, pelo interessado deverá ser de no mínimo 3 (três) anos a contar da data de início de execução do projeto, ou até as plantas adquirirem porte arbóreo adulto, segundo especificado nesse Código.

§ 1º – Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com diâmetro de caule superior a 5 cm (cinco centímetros), à altura do peito de 2 m (dois metros) do solo.

§ 2º – Caso o interessado firme Termo de Compromisso junto ao órgão ambiental estadual competente, poderão ser seguidos os prazos contidos no mesmo, desde que aprovado em consulta ao COMAU.

Art. 33 - Deverão ser utilizadas, no mínimo, 25 espécies, sendo que o número de indivíduos de cada espécie não poderá ultrapassar 15% do total de árvores plantadas e a quantidade de espécies nativas deverá ser superior a 90%.

Parágrafo único - entenda-se por espécie nativa espécie que ocorre espontaneamente no ecossistema de Floresta Estacional Semidecidual e/ou Cerrado, cujos limites fitogeográficos abrangem o município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 34 - O Projeto deverá conter as questões técnicas e parâmetros sobre arborização, tais como espaçamento, distâncias de esquinas, tamanho da cova, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, irrigação, podas de formação estética, beleza e função.

Art. 35 - A posteação deverá ser ajustada na face que recebe o sol da manhã (faces sul e/ou leste).

Art. 36 - Apresentar cronograma e garantias de que o projeto seja instalado.

Parágrafo único - caso o empreendedor do loteamento não implante ou não preste a arborização nos termos do Projeto de Arborização Urbana apresentada quando da aprovação do parcelamento do solo, caberá ao Município sua efetivação, cobrando as despesas do referido ato, do loteador, acrescidas de 10% (dez por cento) do total das despesas.

Art. 37 - Apresentar memorial e planta em 4 (quatro) vias, com escala 1:100, do projeto específico de arborização dos passeios públicos das ruas e avenidas do sistema viário, elaborados por profissional tecnicamente habilitado, acompanhados por ART.

Art. 38 - Compete a Secretaria Municipal ambiental e a de planejamento responsáveis, da Prefeitura do Município de Santa Rita do Sapucaí, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no Projeto de Arborização Urbana.

SEÇÃO II DAS CONSTRUÇÕES

Art. 39 - No caso de construção civil, as áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, o solicitante deverá apresentar, estudo ou projeto definitivo de ocupação do terreno e planta planialtimétrica com a locação das árvores de diâmetro igual ou superior a 0,15m (quinze centímetros) a altura de 1,70m (um metro e trinta centímetros) a partir da base da árvore, tanto para a arborização interna quanto aquelas em bem público, localizadas nas testadas do imóvel, para serem analisados e visitados.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

- a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;
- b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

c) projeto das instalações hidrossanitárias.

§ 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 3º - A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º - O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 5º - A Secretaria Municipal ambiental responsável poderá exigir alterações nos anteprojeto ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 6º - A Secretaria Municipal ambiental responsável poderá também solicitar qualquer alteração no projeto apresentado que julgue necessária para a manutenção do maior número de árvores possível.

§ 7º - A Secretaria Municipal ambiental responsável, para a aprovação de projeto, solicitará a implantação de faixa de contenção, visando à preservação de árvore(s).

§ 8º - Após a expedição do alvará de construção, o requerente poderá proceder à remoção das árvores especificadas para o corte no projeto aprovado pela Secretaria Municipal ambiental responsável quando da liberação do Alvará de Construção, hipótese em que a liberação do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras - CVCO, ficará condicionada à verificação da correta execução do projeto aprovado.

§ 9º - No caso de requerentes que recebam parecer negativo quanto ao projeto apresentado e mesmo assim proceda ao corte das árvores, haverá penalidades, além da multa pelo corte não autorizado.

§ 10º - No caso da aprovação de projeto de construção civil em imóvel onde ocorram árvores apenas na sua testada, no passeio da via pública, quando essas não forem impactadas pela obra, poderá o responsável técnico informar a preservação de tais árvores em anexo ao processo liberatório do alvará de construção junto ao órgão competente, tornando desnecessário o trâmite do processo junto a Secretaria Municipal ambiental responsável.

§ 11 - No caso da aprovação de projeto de construção civil em fração ideal de residências em série ou condomínios já detentores de Alvará de Construção nos quais ocorram somente árvores isoladas nas áreas comuns e na fração ideal não houver vegetação arbórea, o responsável técnico informará esta circunstância em anexo ao processo liberatório do alvará de construção junto ao órgão competente, tornando desnecessário o trâmite do processo junto a Secretaria Municipal ambiental responsável.

§ 12 - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 13 - Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infra-estrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os

vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou outros recursos.

Art. 40 - Na hipótese do processo liberatório de alvará não tramitar junto a Secretaria Municipal ambiental responsável, por conter declaração inverídica relativa à inexistência de árvores no imóvel, o responsável técnico ou quem a emitiu, sofrerá as penalidades previstas nesta lei.

Art. 41 - Seja qual for a justificativa, cada árvore abatida será substituída pelo plantio, no mesmo imóvel, de duas outras, de espécies recomendadas pela Secretaria Municipal ambiental responsável.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os reflorestamentos que se destinam exclusivamente a exploração econômica, casos em que a Secretaria Municipal ambiental responsável determinará a reposição ambiental adequada.

§ 2º - No caso do abate de árvores protegidas por Lei, será feita a reposição citada no caput deste artigo, no mesmo imóvel ou a critério da Secretaria Municipal ambiental responsável, a doação ao Município de quatro mudas de espécies recomendadas.

§ 3º - Em casos específicos, poderá a Secretaria Municipal ambiental responsável, aceitar a doação das mudas citadas no caput deste artigo, quando comprovadamente não for possível efetuar o replantio no mesmo imóvel.

§ 4º - O proprietário poderá apresentar projeto paisagístico, contemplando as características específicas do imóvel, para ser avaliado e aprovado pela Secretaria Municipal ambiental responsável, em substituição aos parâmetros estabelecidos neste artigo.

§ 5º - Quando houver solicitação para remoção de espécie florestal exótica invasora motivada pelo fato da árvore estar comprometida, irreversivelmente doente, morta, ocasionando danos à propriedade, pública ou privada, oferecendo risco à população e semelhantes, não será solicitado o plantio da mesma espécie previsto no caput deste artigo.

§ 6º - Quando houver solicitação para remoção de espécie florestal exótica invasora motivada apenas pela intenção da substituição desta por outras de espécie nativa, a Autorização Ambiental para Remoção de Vegetação poderá ser emitida observada as previsões deste Código, devendo o solicitante executar previamente a remoção das exóticas, no imóvel onde se encontra o objeto da solicitação, o plantio de 2 mudas de espécies florestais nativas indicadas pela Secretaria Municipal ambiental responsável, com altura mínima de 1,70m (um metro e oitenta centímetros) e diâmetro de colo de 0,02m (dois centímetros), para cada árvore a ser substituída.

Art. 42 - Os projetos de redes elétricas a serem implantados no Município devem contemplar, a partir da publicação deste Código, a utilização de rede compacta e, no prazo máximo de 10 (dez) anos, toda a rede da área urbana deve ter sido substituída por compacta ou definido por critérios técnicos, rede subterrânea, preservando assim a paisagem urbana do Município e favorecendo o desenvolvimento das espécies arbóreas.

Parágrafo único – A expedição do "habite-se" para novas construções estará vinculado, com a colocação de rede elétrica, telefônica e similares, por via subterrânea, evitando futuros conflitos com árvores.

Art. 43 - Nos setores habitacionais, nos casos de novas edificações, a expedição do "habite-se" estará vinculado ao plantio de mudas no passeio, conforme indicação da Secretaria Municipal ambiental responsável, na ocasião de análise dos projetos, cuja fiscalização será realizada em conjunto com a Secretaria Municipal competente.

Art. 44 - Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais e industriais, deverá o município, através do órgão competente, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para entrada de veículos, desde que aja impossibilidade ou espaço para tal.

§ 1º - Somente a anuência do órgão competente poderá ser concedida licença especial para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada com posterior replantio em local adequado.

§ 2º - O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer danificação, e fica a cargo da Secretaria competente a fiscalização.

§ 3º - Fica proibido o avanço de edificações de qualquer natureza que possa interferir ou prejudicar a arborização urbana.

Art. 45 - As calçadas situadas nas faces que existir fiação de rede de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráficas e outros, ficam destinadas ao plantio de árvores apropriadas, conforme indicadas no Guia de Arborização, e o lado oposto fica destinado às referidas instalações de equipamentos públicos, podendo ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito às árvores apropriadas, também indicadas no Guia de Arborização.

Art. 46 - Na construção de edificações de uso residencial, com área total de edificação superior a 100m², é obrigatório o plantio de uma muda de árvore para cada 100m² ou fração de área total de edificação, no calçamento do imóvel.

Art. 47 - Na construção de edificações de uso não residencial, com exclusão daquelas destinadas a uso industrial e a usos especiais diversos, com área total de edificação superior a 70m², é obrigatório o plantio de uma muda de árvore para cada 70m² ou fração de área total de edificação, no calçamento do imóvel.

Art. 48 - Na construção de edificações destinadas a uso industrial e a usos especiais diversos, com área superior a 60m² é obrigatório o plantio de uma muda de árvore para cada 20m² ou fração de área total de edificação.

Art. 49 - As mudas de árvores a que se referem os artigos anteriores deverão ser de acordo com as normas exigidas por este Código.

SEÇÃO III

DAS CALÇADAS ECOLÓGICAS

Art. 50 - Fica criado o sistema de calçada ecológica, em áreas urbanas do município de Santa Rita do Sapucaí.

§ 1º - Entende-se por calçada ecológica a área regular do passeio público, em frente de cada casa ou edifício, composta de: faixa paralela livre permeável, com plantação de gramíneas em 80% do seu comprimento, excluído portões e garagens, e de faixa paralela revestida.

§ 2º - A faixa paralela livre permeável, medida a partir da guia, não poderá ultrapassar um metro, de maneira a facilitar a circulação e deslocamento das pessoas.

§ 3º - Deverão ser plantadas na faixa paralela livre permeável, para permeabilidade do solo, vegetação rasteira e árvores e utilizar-se de materiais que permitam a absorção das águas.

§ 4º - A faixa paralela revestida deve ser pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio.

§ 5º - Nos cruzamentos de vias, os acessos às calçadas deverão estar totalmente pavimentados, com rampa construída ou implantada na calçada ou passeio, destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável, conforme Legislação e normas específicas.

Art. 51 - A calçada ecológica tem por finalidade:

- I - manter a capacidade de infiltração do solo;
- II - reduzir a velocidade das águas de chuva em direção aos córregos;
- III - reter em média 100 litros de água pluvial a cada metro quadrado de grama plantado;
- IV - evitar que raízes de árvores futuras danifiquem o piso das calçadas;
- V - garantir o crescimento adequado das raízes das árvores existentes nas calçadas;
- VI - proporcionar o embelezamento do espaço urbano;
- VII - aumentar a porcentagem de área verde por habitante.
- VIII - diminuição do risco de enchentes;
- IX - diminuição dos gastos gerados pela sobrecarga da rede captação de águas pluviais;
- X - aumentar a infiltração das águas pluviais no solo, possibilitando um melhor reabastecimento do lençol freático;
- XI - melhoria na drenagem urbana;
- XII - diminuição de sedimentos que adentram a rede de captação de águas pluviais, devido à diminuição da vazão;
- XIII - melhoria na qualidade da água pluvial coletada que, com a diminuição da vazão, transportará menor quantidade de poluentes;
- XIV - diminuição das "Ilhas de Calor";
- XV - melhoria na qualidade de vida da população;
- XVI - diminuição de gastos em saúde devidos a doenças de veiculação hídrica.

Art. 52 - A calçada ecológica poderá ter faixa ajardinada, seguindo as medidas mínimas indicadas para os seguintes tipos:

I - TIPO 1 - Passeios com até um metro e meio (1,50m) de largura:

- a) 1 (uma) faixa paralela revestida de um metro e vinte centímetros (1,20m), a partir do alinhamento do imóvel, pavimentada com piso permeável, regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio e 1 (uma) faixa paralela livre permeável até a guia, a ser coberta com vegetação e plantio de árvores de forma a não atrapalhar o pedestre;

II - TIPO 2 - Passeios com até um metro e oitenta centímetros (1,80m) de largura:

- a) 1 (uma) faixa paralela livre permeável de trinta a sessenta centímetros (0,37cm), medido a partir da guia, a ser coberta com vegetação e plantio de árvores de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros (1,20m) na parte imediatamente seguinte, com piso permeável, regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio;

III - TIPO 3 - Passeios com até dois metros (2,00m) de largura:

- a) 1 (uma) faixa paralela livre permeável de trinta a oitenta centímetros (0,30 a 0,80cm), medido a partir da guia, a ser coberta com vegetação e plantio de árvores de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros (1,20m) na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio, e, opcionalmente, 1 faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

IV - TIPO 4 - Passeios com mais de dois metros (> 2,00m) de largura:

- a) 1 (uma) faixa paralela livre permeável de trinta centímetros (0,30cm) a um metro (1,00m), medido a partir da guia, a ser coberta com vegetação e plantio de árvores de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros (1,20m) na parte imediatamente seguinte, com piso permeável, regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio, e, opcionalmente, 1 faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

Art. 53 - Para facilitar a circulação e o deslocamento das pessoas, a área de permeabilidade do solo será medida e localizada a partir da guia.

§1º - Não se inclui no presente projeto as calçadas da região do quadrilátero central, bem como dos imóveis localizados nas vias e/ou quadras com predominância de imóveis comerciais.

§2º - Em hipótese nenhuma a implementação das "Calçadas Ecológica" poderá prejudicar a acessibilidade dos pedestres, especialmente dos portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Art. 54 - Enquadram-se nas obrigações desta Lei os proprietários de novos imóveis residenciais, novos loteamentos, loteamentos a serem regularizados e passeios públicos em área residencial e comercial que ainda não foram construídos ou precisarem ser reconstruídos.

Art. 55 - Imóveis residenciais de loteamentos e bairros já consolidados serão facultativo ao proprietário a sua implantação em calçadas já existentes.

Parágrafo Único - Ocorrendo a reforma ou troca do calçamento, deverá ser implementada obrigatoriamente a "calçada ecológica".

Art. 56 - A responsabilidade pela construção e manutenção da "calçada ecológica" é única e exclusiva do proprietário do imóvel.

Art. 57 - Nos projetos concernentes à implantação da "calçada ecológica", além das normas já estabelecidas em leis, inclusive, no tocante à acessibilidade, deverá ser previsto canteiro sem pavimentação, com as seguintes características:

I - nos canteiros próximos ao meio fio, só poderão ser plantadas grama e árvores, não sendo permitido o plantio de arbustos ou outras forrações;

II - nos canteiros junto às testadas ou divisas dos imóveis, será permitido o plantio de arbustos e forrações, desde que não interfiram nas estruturas e utilização dos imóveis lindeiros;

III - as espécies de arbustos e forrações em nenhuma hipótese poderão conter espinhos, serem resistentes à poda ou mesmo conterem princípios tóxicos, e atrapalharem a livre circulação de pedestres;

IV - não devem ser utilizadas em áreas adjacentes à circulação plantas cujas raízes possam causar danos ao pavimento da calçada, dificultando o deslocamento ou prejudicando os elementos de drenagem.

Art. 58 - Nos passeios e calçadas onde não houver calçamento ecológico, deverá existir ao redor das árvores da arborização pública, uma área de infiltração de água em formato quadrangular, com área mínima de 1 metro quadrado.

Parágrafo único. A área de infiltração ao redor das árvores da arborização pública poderá apresentar dimensões maiores e formatos diversos, inclusive, com aproveitamento paisagístico, mediante prévia autorização do órgão competente, a requerimento do interessado, instruído com a apresentação do projeto construtivo e paisagístico.

Art. 59 - Fica desconsiderado como áreas de permeabilidade do solo, as entradas para portão e garagens.

Art. 60 - A utilização de calçamento ecológico pelos proprietários de imóveis situados nas vias coletoras, nas vias arteriais, nas vias de trânsito rápido, nos corredores de proteção cultural e nos corredores de desenvolvimento e renovação urbana, dependerá de prévia autorização do órgão competente, mediante requerimento do interessado, instruído com apresentação do projeto.

Art. 61 - O Poder Executivo realizará eventos junto à população no sentido de incentivar a construção de Calçadas Ecológicas nos passeios de suas propriedades, fornecendo incentivos como se segue:

I - veiculação de informações sobre a importância da permeabilidade do solo, tanto para contenção de enchentes, quanto para o próprio embelezamento dos logradouros e valorização dos imóveis;

II - campanha através de lembretes sobre Calçadas Ecológicas em impressos públicos municipais enviados aos munícipes, destacadamente no carnê do IPTU;

III - realização de convênios com órgãos estatais ou iniciativa privada que tenham interesse em contribuir com a divulgação da campanha através dos produtos e/ou impressos próprios (conta de água e luz, telefone etc.).

Art. 62 - As demais exigências e imposições de penalidades a respeito de calçamento do passeio público, continuam disciplinadas pelo Código de Posturas Municipal, suas alterações e regulamentações.

CAPÍTULO III DA VEGETAÇÃO EM ÁREAS PRIVADAS

Art. 63 - Toda área destinada à atividade de prestação de serviços de estacionamento descobertos ou qualquer outra atividade, que necessite de área para parque de estacionamento de veículos ao ar livre, com área igual ou superior a 100,00m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei, considerar-se-á vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule superior à 0,05m (cinco centímetros), medidos à aproximadamente 1,70m (um metro e setenta centímetros) do solo.

Art. 64 - O plantio da vegetação de que trata este Código poderá ser efetuado de forma agrupada ou dispersa, demonstrada em peça gráfica a ser submetida à aprovação do órgão competente, quando da solicitação de alvará de aprovação do estacionamento por parte do interessado.

§ 1º - A localização da vegetação de que trata o "caput" não poderá, em qualquer hipótese, interferir nas condições de acesso, circulação, espaços de manobra e dimensões das vagas, fixadas na lei específica em vigor.

§ 2º - Os canteiros destinados ao plantio das árvores devem ser construídos na forma de um quadro mínimo de dimensões de 0,80m x 0,80m, apresentando área total igual a 0,64m² (sessenta e quatro decímetros quadrados).

§ 3º - Os canteiros de que trata o parágrafo poderão ser considerados no cálculo da reserva da área de terreno livre de pavimentação ou construção, destinado à garantia das condições naturais de absorção das águas pluviais no lote.

Art. 65 - Nas edificações a serem construídas, para fins de cumprimento ao disposto neste Código, o piso deverá ser de máxima permeabilidade possível.

Art. 66 - Fica proibida a supressão de árvores localizadas no passeio, quando da implantação dos estacionamentos.

Parágrafo Único - Em caso de impedimento do acesso ao novo estacionamento, por existência de árvores existentes no passeio, poderá ser liberada a supressão, desde que haja compensação de plantio de árvores em outro local, cuja quantidade e localização serão determinadas pela Secretaria Municipal ambiental responsável.

Art. 67 - Na hipótese de ser constatada a supressão ou a poda irregular da vegetação de porte arbóreo, deverão ser aplicadas as sanções previstas neste Código.

Art. 68 - A emissão ou renovação de novos alvarás de funcionamento, só serão emitidos após o cumprimento deste Capítulo, com autorização a ser expedida pela Secretaria Municipal ambiental responsável, através de um Alvará Ambiental.

TITULO III DA ORDEM DE ARBORIZAÇÃO

CAPÍTULO I SUPRESSÃO, PODAS E SUBSTITUIÇÃO

SEÇÃO I DA SUPRESSÃO

Art. 69 - Visando instruir os planos de ação a serem desenvolvidos pelo poder público relativamente à remoção de árvores que estejam ocasionando problemas em áreas públicas, as mesmas ficam assim classificadas:

I - Grupo 1:

- árvores mortas;
- árvores que apresentem apodrecimento do caule principal; e,
- árvores em condições de risco extremo de queda.

II. - Grupo 2:

- árvores que estejam proporcionando grandes danos ao patrimônio público ou privado e que não possam ser corrigidas por podas de raízes ou de copada;
- árvores de espécies inadequadas para a arborização urbana.
- árvores de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;
- estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel, demonstrado em projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente;
- quando as raízes vierem a prejudicar os equipamentos urbanos subterrâneos;
- for de espécie que, comprovadamente, ocasione problemas de saúde pública ou a critério de regulamento estadual ou federal;

III - Grupo 3:

- árvores mutiladas ou sem condições de recuperação ou adaptação ao espaço físico disponível.
- estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável;

IV - Grupo 4:

- árvores em bom estado fitossanitário que estejam provocando pequenos e médios danos a passeios públicos e que não possam ser corrigidas por podas de raízes;
- árvores em estado fitossanitário razoável e que não estejam provocando danos ao patrimônio público ou privado.
- Constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos, sendo que para tanto, deverá estar acompanhado de croqui;
- Constituir-se obstáculos fisicamente incontornável para a construção de obras e rebaixamento de guias.
- estiver impedindo o trânsito de pedestres ou dificultando a visibilidade de equipamentos de sinalização;

V - Grupo 5:

- árvores de espécies não recomendadas para a arborização urbana pelas normas desse Código, que se encontrem em bom estado fitossanitário e que não estejam causando danos ao patrimônio público ou privado.
- quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas.
- constituir espécie que apresente frutos carnosos, que poderão ocasionar acidentes á pedestre e / ou veículos, com sua queda maturado;

§ 1º - A eleição de árvores passíveis de remoção será realizada sempre respeitando uma escala de prioridades que segue a seguinte ordem do grupo mais prioritário para o menos prioritário: Grupo 1, Grupo 2, Grupo 3, Grupo 4, e Grupo 5.

§ 2º - A classificação das árvores eleitas para remoção, de acordo com os níveis de prioridade previstos no presente artigo, será realizada mediante vistoria técnica e procedida por funcionário do Município devidamente capacitado.

§ 3º - O protocolo solicitando a autorização para retirada da árvore será feito pelo proprietário do imóvel, por promitente comprador com escritura pública,

possuidor mediante contrato de imóvel, ou por procurador legal, em formulário específico.

§ 4º - A autorização para retirada será emitida pela Secretaria Municipal responsável, assinada por profissional técnico designado, após vistoria.

§ 5º - A retirada da árvore implicará, obrigatoriamente, na retirada do toco.

Art. 70 - O trabalho de remoção deverá seguir a escala de prioridades prevista no caput do artigo anterior.

§ 1º - As árvores do grupo 4 somente serão removidas mediante projetos prévios de rearborização a serem desenvolvidos pela municipalidade.

§ 2º - As árvores do grupo 5 somente serão removidas após realizado o Inventário Geral de Arborização da cidade, e após constatada presença da espécie em questão em populações acima do recomendado pelo Plano Geral de Arborização, e, ainda, mediante a substituição imediata das mesmas.

Art. 71 - Quando a remoção para fins de construção for solicitada por munícipes, o setor competente da municipalidade poderá autorizar o corte das árvores dos grupos 3, 4 e 5, ou executá-lo mediante o pagamento da taxa de remoção, a qual será destinada diretamente ao Fundo Municipal de Arborização - FUNAR.

Art. 72 - Não será exigido o pagamento de qualquer taxa quando a remoção envolver árvores dos grupos 1 e 2, seja qual for a circunstância envolvida, e, ainda, do grupo 3, quando estiverem incluídas nos planos de trabalho do setor competente da municipalidade.

Art. 73 - A remoção somente será realizada por particulares mediante autorização por escrito, a ser expedida pelo Secretário Executivo do COMAU, e quando o trabalho não desenvolver riscos para os transeuntes.

Art. 74 - O setor competente da municipalidade manterá atualizado o registro de todas as remoções realizadas em vias públicas e passeios. Esse registro deverá ser apresentado ao COMAU sempre que solicitado, e deverá conter as seguintes informações:

I - localização da árvore removida, com a indicação do respectivo endereço;

II. - espécie removida; e,

III - motivo da remoção, indicando o grupo de prioridade da árvore conforme disposto neste Código.

Art. 75 - O Corpo de Bombeiros, ao proceder aos cortes emergenciais de árvores em vias públicas e passeios, deverá apresentar um relatório ao setor competente da municipalidade no prazo máximo de dez dias após a execução do trabalho, onde deverão constar explicitadas a localização da árvore e os motivos da remoção, como exige o artigo anterior, incisos I e III.

Art. 76 - Nos casos de remoção de árvores que estejam de acordo com as normas desse Código, seus autores ficarão sujeitos á aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 77 - A realização de corte, poda, plantio e transplantes de árvores em vias, logradouros públicos e áreas verdes e/ou especiais só serão permitidas:

- I. aos funcionários da Secretaria Municipal ambiental responsável, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, com a devida especialização, como Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Ecólogo, Ambiental, Biólogo ou outro profissional capacitado para tal fim, com equipamentos adequados e com a devida autorização por escrito do Responsável Técnico da Secretaria Municipal ambiental responsável, com o parecer técnico;
- II. no caso de calçadas de residências ficam autorizados somente o plantio, replantio e a poda pelo morador ou profissional capacitado para tal atividade, desde que credenciados pela Secretaria Municipal ambiental responsável, quando da realização de poda e com a devida orientação, para o plantio e escolha da espécie, ou em conformidade com o disposto no Guia de Arborização;
- III. funcionários de empresa terceirizada, contratada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, através de equipe comprovadamente capacitada em podas, com utilização de equipamentos de proteção individual - EPI's, equipamentos de proteção coletiva - EPC's e ferramentas adequadas, com supervisão de um técnico agrícola, e um engenheiro agrônomo ou um engenheiro florestal ou biólogo responsável e com apresentação trimestral de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART à Secretaria Municipal ambiental responsável;
 - a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, da Secretaria Municipal ambiental responsável;
 - b) com comunicação posterior à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo, por escrito.
- IV. equipe do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado, inclusive em áreas de preservação permanente - APP;
- V. A Companhia de Energia Elétrica do Estado de Minas Gerais - CEMIG, ou sua Concessionária com autorização do Órgão Ambiental Municipal, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou patrimônio público ou privado, através de equipe comprovadamente capacitada em podas, com utilização de equipamentos de proteção individual - EPI's, equipamentos de proteção coletiva - EPC's e ferramentas adequadas com supervisão de um técnico agrícola e engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal ou biólogo responsável e com apresentação trimestral de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART à Secretaria Municipal ambiental responsável;
- VI. técnicos capacitados para atividade, formados em Curso de Podas em Arborização Urbana e Arborismo, credenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - As exigências para contratação, nos termos do inciso III, deste artigo, serão definidas por Decreto.

§ 2º - Na hipótese do inciso V, deste artigo, a Secretaria Municipal ambiental responsável emitirá autorização prévia, mediante solicitação de concessionária.

§ 3º - A autorização para pessoas jurídicas do segmento econômico de jardinagem será sempre acompanhada de instruções específicas de corte para a árvore solicitada.

§ 4º - Em caso de desobediência ao disposto no § 3º, deste artigo, as penalidades estarão previstas neste Código em Capítulo específico.

§ 5º - Áreas Especiais são aquelas existentes na área urbana que por sua localização e particularidade diferem das demais áreas, tais como:

- I. Declives;
- II. Encostas;
- III. Áreas de Preservação Permanente;
- IV. Charcos, entre outros.

§ 6º - O corte de árvores com diâmetro até 0,20m (vinte centímetros), será cobrado taxa de 20 (vinte) UFIR por árvore.

§ 7º - O corte de árvores com diâmetro superior 0,20m (vinte centímetros), será cobrado taxa de 40 (vinte) UFIR por árvore.

§ 8º - Quando o corte de árvores ocorrerem em locais públicos, como praças, áreas verdes, ou similares, terá imunidade de cobrança.

§ 9º - A retirada da árvore pela Secretaria Municipal ambiental responsável e desbaste do toco serão feitos no prazo de até 15 dias após o pagamento do preço público de guia da Secretaria da Fazenda do Município e obedecerão à ordem cronológica de protocolo.

§ 10 - Serão isentas do pagamento do preço público as pessoas que comprovarem o vínculo a programa de transferência de renda (bolsa família, etc.) ou que comprovem serem isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no Município.

Art. 78 - Caso o contribuinte opte por retirar a árvore por conta própria, após autorização do órgão competente, será de sua inteira responsabilidade toda e qualquer despesa decorrente da retirada.

Art. 79 - A retirada de árvore por interesse público será de inteira responsabilidade do Município, incluindo as situações de riscos iminentes, podendo, nesse caso, qualquer cidadão comunicar diretamente ao órgão competente.

Art. 80 - A supressão ou substituição de grupo superior a 05 (cinco) árvores, tanto por interesse particular quanto público, somente será permitida se justificada tecnicamente e precedida de aprovação do Conselho Municipal de Arborização Urbana.

Parágrafo único - Para aferição do quantitativo de árvores, será analisado um período de até 02 (dois) anos.

Art. 81 - Sempre que o espécime florestal constituir exemplar de relevante interesse ecológico (espécie rara, ameaçada de extinção, matrizes, etc.),

cultural ou histórico, o seu transplante deverá ser privilegiado, independente do seu porte.

Art. 82 - As pessoas físicas ou jurídicas poderão requerer a autorização para corte de árvore(s), localizadas em áreas públicas e privadas. A Secretaria Municipal ambiental responsável decidirá pela autorização ou não, de acordo com os critérios técnicos e providências que deverão ser adotadas;

§ 1º - Concedida licença para corte(s) de árvore(s), deverá ser plantada na mesma propriedade uma espécie de porte semelhante, quando adulta, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição, ou a doação ao município quando não houver a possibilidade de plantio no mesmo local, de três indivíduos para cada um removido de espécies a serem definidas pelo órgão competente;

§ 2º - A autorização poderá ser negada se a árvore for considerada imune ao corte, mediante ato do Poder Público ou por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial ou que o objetivo seja expor a fachada de qualquer estabelecimento ou residência;

§ 3º - A validade da Autorização é de 30 dias, devendo o requerente realizar as atividades propostas, seja para poda ou corte, seja para reposição, conforme definido na mesma;

§ 4º - Uma vez liberada a Autorização para poda ou corte da árvore, em caso de acidentes, naturais ou induzidos, causados por imprudência, imperícia ou negligência, fica o requerente responsabilizado pelos danos gerados, eximindo-se do poder público quaisquer responsabilidades;

§ 5º - A Autorização concedida deverá ser integralmente obedecida pelo requerente, atendidas as exigências estabelecidas no presente regulamento;

§ 6º - Fica vedado ao responsável pela poda, profissional ou munícipe, a realização de podas bizarras, devendo ser mantida ao máximo a copa natural da árvore.

§ 7º - No caso de supressão de árvores deverá ser afixado e mantido no local, cópia do laudo técnico, por um período de 30 dias, que justifique a supressão realizada e indique a respectiva compensação ambiental."

Art. 83 - A supressão de qualquer árvore, somente será permitida, com prévia autorização escrita da Secretaria Municipal ambiental responsável, e do COMAU, através de laudo emitido por técnico legalmente habilitado, acompanhado de croqui ou planta da localização da árvore.

§ 1º - Nos passeios públicos todas as espécies de Arecaceae (Coqueiros, Palmeiras, Palmitos), com estipe único ou entouceirado, deverão ser substituídas por espécies arbóreas que proporcionem sombra.

§ 2º - As Arecaceae (Coqueiros, Palmeiras e Palmitos), quando constituírem conjuntos paisagísticos em calçadas, avenidas ou ruas somente poderão ser suprimidas com autorização do Conselho Municipal de Arborização Urbana - COMAU.

Art. 84 - O procedimento para pedir autorização visando à supressão e substituição de árvores ocorrerá através de requerimento disponibilizado pela Secretaria Municipal ambiental responsável.

Art. 85 - Em caso de necessidade de corte ou derrubada de árvores isoladas, deverá o solicitante, subordinar-se às exigências e providências que se seguem:

§ 1º - O requerimento de autorização de corte de árvores deverá ser dirigido à Secretaria Municipal ambiental responsável, em formulário próprio assinado pelo proprietário do imóvel, ou seu representante legal, e será instruído:

- I - com cópia do comprovante de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou Boletim de Informações Cadastrais (BIC) emitido no máximo 90 dias;
- II - com cópia dos documentos pessoais do requerente;
- III - com o original do instrumento público de mandato, quando o proprietário for representado por procurador (Procuração);
- IV - com croquis indicativo das árvores que pretende abater.
- V – fotos da árvore a ser abatida;
- VI – duas vias do requerimento preenchidas e assinadas pelo requerente.

§ 2º - Os pedidos para corte de árvores deverão ser formalizados:

- I - pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;
- II - pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvore(s) localizada(s) na divisa de imóveis;
- III - pelo síndico, com a apresentação da ata de sua eleição e da assembleia que deliberou sobre o assunto ou abaixo assinado contendo a concordância da maioria absoluta dos condôminos de acordo com o corte solicitado, no caso de árvores localizadas em condomínios;
- IV - por todos os proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário.
- V - Pelo proprietário ou representante legal de imóvel sujeito a dano ou colocado em risco por árvore situada em imóvel vizinho.
- VI – Pelo presidente da entidade representativa do bairro ou clube.

§ 3º - Todos os responsáveis mencionados no parágrafo anterior deverão juntar ao formulário padrão de corte, os documentos citados no § 1º.

§ 4º - No caso do corte de árvore com a justificativa de construção de muro, será firmado termo de compromisso para a edificação num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena da imposição das penalidades previstas nesta lei.

§ 5º - No caso do inciso V, Os proprietários de imóveis não edificados que não atendam às disposições da presente Lei serão notificados pessoalmente ou por edital, observando o seguinte:

- I - se a situação não exigir atuação imediata, o prazo da notificação não será inferior a cinco (05) e nem superior a dez (10) dias.
- II - ao custo da execução do serviço, será acrescido o valor da doação de árvores previstas neste Código.

Art. 86 - Em caso de construção, rebaixamento de guia ou outra obra que dependa de autorização da Secretaria de Planejamento ou Secretaria de Obras, essa deverá acompanhar o requerimento.

Art. 87 - Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal ambiental responsável juntará ao recurso novo laudo, encaminhando ao Secretário Municipal para decisão.

Art. 88 - Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

Art. 89 - Deferido o pedido, o Município terá prazo de (15) quinze dias para efetivar a supressão da árvore, e o requerente o prazo de (7) sete dias, a partir da supressão, para substituição da mesma, sob pena prevista em Lei.

Art. 90 - No caso de supressão de árvores, por motivos de acidente de trânsito, o responsável deverá comunicar à Secretaria Municipal ambiental responsável.

Parágrafo Único - Não havendo espaço adequado, no mesmo local para replantio das árvores, comprovado por análise feita por técnico legalmente habilitado, o responsável deverá doar três (03) mudas de árvores à Secretaria Municipal ambiental responsável para plantio em outra área da cidade.

Art. 91 - Qualquer decisão de deferimento ou indeferimento, inclusive do recurso, assim como o cancelamento da validade do mesmo, será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 92 - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificadas ou já edificadas, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas neste Código processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

Parágrafo único - Somente será concedido o "habite-se" ou "auto de conclusão", mediante parecer de Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Art. 93 - As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo órgão responsável, num prazo de até 15 (quinze) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do "habite-se ou "auto de conclusão".

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Art. 94 - Nos serviços de erradicação de árvores realizados pela Secretaria Municipal ambiental responsável, por empresas terceirizadas ou pelo próprio interessado, as raízes do espécime arbóreo também deverão ser retiradas e a calçada, consertada.

Art. 95 - Consertada a calçada, o responsável pelo serviço deverá recolher os restos de materiais e objetos utilizados bem como limpar o local, observado o seguinte:

- I - tanto a remoção dos restos de materiais como dos objetos utilizados e a limpeza deverão ocorrer imediatamente após o término dos serviços, em prazo não superior a 24 horas;
- II - o serviço deverá ser realizado com o mesmo material com o qual a calçada foi feita e de forma que a aquela seja entregue em perfeitas condições de uso para os pedestres; e
- III - o responsável pela erradicação deverá efetuar o plantio de nova árvore no mesmo local.

Art. 96 - As despesas para recuperação da calçada correrão por conta do proprietário do imóvel, a qual deverá ser executada de forma a manter a permeabilidade.

Art. 97 - Os custos dos serviços de remoção ou poda de árvores em propriedade privada ficarão a cargo do proprietário do terreno onde está localizado o exemplar, objeto da Autorização.

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES REMOVIDAS

Art. 98 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas de acordo com as normas técnicas estabelecidas por este Código.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão de obra, deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 99 - A remoção de árvores localizadas em vias públicas e passeios será seguida de um estudo para a verificação da possibilidade de substituição da espécie removida.

Parágrafo Único - Nos casos de árvores integrantes dos Grupos 3, 4 e 5, o estudo deverá ser prévio.

Art. 100 - Havendo condições de replantio no local, o poder público deverá executá-lo ou exigir sua execução o mais rapidamente possível.

Art. 101 - O setor competente da municipalidade poderá exigir a substituição da árvore removida do munícipe que solicitou o abate, quando julgar necessário, fornecendo gratuitamente, inclusive, a muda a ser plantada.

Art. 102 - Para as árvores dos grupos 4 e 5, o plantio em substituição será realizado antes da remoção, plantando-se as novas mudas próximas as árvores a serem cortadas, desde que as condições físicas do local permitam. Somente após a nova muda já estar plantada é que se procederá na remoção da árvore.

Art. 103 - Na impossibilidade de plantio, tecnicamente comprovada, o interessado deverá efetuar depósito no valor de 5 UFM por árvore na conta do Fundo Municipal de Arborização Urbana (FUNÁRVORE).

SEÇÃO III DA MANUTENÇÃO

Art. 104 - Considera-se manutenção de arborização toda a ação ou medida física promovida visando garantir a qualidade da arborização já existente nas áreas públicas, incluindo:

- I - irrigação;
- II. - adubação de reposição;
- III - podas;
- IV - tratamento fitossanitário; e,
- V - remoções.

Art. 105 - O Setor competente da municipalidade deverá dispor de no mínimo duas equipes de manutenção, as quais desenvolverão os trabalhos prescritos nos incisos III, IV e V do artigo anterior, destinando-se uma a manutenção programada, e outra, a manutenção emergencial da arborização.

§ 1º - A manutenção programada consiste naquela realizada de forma planejada pelo poder público, mediante um prévio cronograma de execução.

§ 2º - A manutenção emergencial consiste naquela realizada de forma imprevista, mediante solicitações realizadas pela comunidade, ou através de verificação do próprio poder público.

§ 3º - Ambas as equipes poderão ser utilizadas na função da outra, toda vez que a demanda por serviços assim o exija.

§ 4º - Dispondo o poder público de mais de duas equipes, as demais deverão ser incluídas na poda programada de arborização.

§ 5º - As equipes de manutenção serão destinadas a manutenção exclusiva da arborização em áreas públicas, podendo prestar seus serviços em áreas particulares somente em casos que envolvam risco iminente de queda da árvore, e desde que comprovada a carência financeira do particular solicitante.

SEÇÃO IV DA PODA

Art. 106 - As podas deverão ser realizadas com os seguintes instrumentos:

- a) Ramos finos – com tesoura de podar ou podão;
- b) Ramos médios e grossos – com podão, serrotes, serras e motosserras;

§ 1º - Fica proibido o uso de facão, machado e outras ferramentas de gume para poda ou corte de vegetação em árvores localizadas nas vias, praças e logradouros públicos, bem como naquelas áreas definidas como de relevante interesse ambiental;

§ 2º - Sempre que realizada a poda em ramos deverá ser aplicado produto desinfetante na região cortada, protegendo o corte contra infecções;

§ 3º - Fica a critério do Conselho Municipal de Arborização Urbana - COMAU e do Órgão Ambiental Municipal através do Guia de Arborização a normatização dos Produtos, procedimentos em épocas de podas no Município.

Art. 107 - As empresas ou órgãos que desenvolvem qualquer espécie de trabalho junto às vias públicas ou passeios, e que necessitem realizar podas em árvores, terão que solicitar previamente a autorização e orientação do setor competente da municipalidade para a execução de tais tarefas, com o mínimo de 15 dias antes do início da execução do serviço.

Parágrafo Único - A empresa ou órgão autorizado a proceder em podas emergenciais em vias públicas e passeios, deverá apresentar ao setor competente da municipalidade, o relatório final de todo o mês em que desenvolver trabalhos dessa natureza, sendo que nesse relatório constará obrigatoriamente a localização da árvore e o motivo da poda.

Art. 108 - A municipalidade fica autorizada a celebrar convênios e contratos com empresas ou órgão público, a fim de que seja procedida a execução das podas e / ou supressão da arborização existente nas áreas públicas, observadas as disposições desse Código.

Art. 109 - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônica deverão ser colocados à distância razoáveis das árvores ou convenientemente isolados.

§ 1º- Quando a copa destas árvores estiver atingindo os fios, a empresa responsável pela energia elétrica urbana deverá providenciar o isolamento dos fios, que colocados de tal forma que não prejudique ou danifique a árvore, mas que se venha a adequar a árvore ao espaço físico disponível.

§ 2º- Em locais onde não exista fiação as árvores não serão podadas, a menos que ofereça risco à segurança, caso em que apenas será feita poda de limpeza ou poda normal desde que a espécie seja exigente a podas.

§ 3º - A Empresa responsável pela distribuição de energia elétrica deverá priorizar o uso de cabos subterrâneos naquelas áreas de relevante interesse ambiental ou que venham a ser definidos em Lei;

§ 4º - Para os novos projetos de eletrificação em novas construções, condomínio ou loteamentos, deverão ser previstos preferencialmente, o uso de redes elétricas subterrâneas;

Art. 110 - A(s) Empresa(s) e os projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo, internet e outros serviços públicos executados em áreas de domínio público ou particular deverão ser compatibilizados com a arborização, procedendo com as adequações técnicas dos cabos nas vias públicas atentando para o

cumprimento das normas relativas a altura, posição e cuidados para com a arborização urbana.

§ 1º - A rede de distribuição de concessionárias públicas deverá ser gradativamente substituída por redes compactas ou subterrâneas, visando assegurar o desenvolvimento das árvores.

§ 2º - Para execução deste plano e cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a concessionária do serviço de distribuição elétrica deve observar que:

I - apenas devem ser aceitos dos empreendedores que os novos empreendimentos sejam construídos ao menos com redes ecológicas, em rede compacta para alta tensão e rede isolada de baixa tensão;

II - as novas redes de distribuição da concessionária sejam construídas ao menos em rede compacta para alta tensão e rede isolada de baixa tensão;

III - a concessionária se comprometa a estabelecer e cumprir cronograma de até 35 anos para modernização da rede de distribuição elétrica na área urbana do Município, com a substituição das redes convencionais, ao menos para rede compacta, para alta tensão e rede isolada de baixa tensão.

§ 3º - A prioridade do cronograma de modernização da rede seguirá dos locais com maior adensamento da arborização urbana para os menos adensados.

Art. 111 - No caso de pragas em árvores a Secretaria Municipal ambiental responsável deverá ser consultada antes de tomada qualquer providência.

SUBSEÇÃO I

Dos Critérios para a Poda

Art. 112 - Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa, que poderá ser solicitada por qualquer cidadão por via protocolo.

Art. 113 - Em árvores adultas será admitida a poda de limpeza, com a eliminação dos galhos secos, galhos que interfiram diretamente na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação pública e galhos muito baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas.

Art. 114 - A empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica deverá apresentar por escrito o plano de poda, assinado por profissional legalmente habilitado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V

DAS PODAS NO INTERIOR DAS ÁREAS PRIVADAS

Art. 115 - A poda de vegetais, nativos ou exóticos, deve sempre vir precedida de solicitação para autorização, dirigida à Secretaria Municipal ambiental responsável, que emitirá um documento denominado Autorização Especial de Poda Vegetal - AEPV.

§ 1º - Somente será expedida Autorização Especial de Poda de Vegetal -

AEPV, após apresentação, pelo proprietário do imóvel, de manifestação contendo as razões técnicas para a poda do vegetal.

§ 2º - Não está sujeita à compensação ambiental a poda autorizada, salvo manifestação técnica fundamentada da Secretaria Municipal ambiental responsável ou naqueles casos em que a poda ultrapasse 30% (trinta por cento) do volume da copa, exceto, neste caso, quando o estado fitossanitário justificar a intervenção (espécie nativa ou exótica).

§ 3º - Cabe ao proprietário do imóvel onde se situa o vegetal a faculdade de requerer a Autorização Especial de Poda Vegetal - AEPV, com exceção de vizinho interessado, que pode fazê-lo nos casos em que os galhos a serem podados adentrarem em sua propriedade e a execução da poda possa ser realizada do imóvel deste.

§ 5º - Para a concessão de Autorização Especial de Poda Vegetal - AEPV será necessária à apresentação, ao expediente administrativo da Secretaria Municipal ambiental responsável, através de requerimento do proprietário do imóvel ou seu representante legal, sobre o tipo de intervenção, elaborado por profissional devidamente habilitado, justificando a solicitação, contendo:

I - a descrição botânica do vegetal a sofrer a poda, enfatizando sua situação atual e futura decorrente da poda, além de dados dendrométricos de altura, diâmetro tronco e projeção da copa, no sistema métrico, e condições fitossanitárias;

II - a apresentação de registro fotográfico e ilustrações em planta baixa e perfis, contemplando dimensões de projeção de ramos e a interferência com a ocupação, bem como a solução proposta;

III - a manifestação sobre a presença de ninhos e/ou ninhadas de aves sobre os vegetais;

IV - a indicação dos dados do responsável técnico, tais como o nome, telefone de contato, endereço e o número de registro no Conselho de Classe;

V - a assinatura e rubrica do autor em todas as folhas e anexos do laudo.

§ 6º - A execução de poda deverá ser acompanhada por profissional devidamente habilitado mediante Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme exigência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO VI

DAS PODAS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 116 - As podas em espaços públicos só poderão ser executadas por:

I - aos funcionários da Secretaria Municipal ambiental responsável, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, com a devida especialização, como Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Ecólogo, Ambiental, Biólogo ou outro profissional capacitado para tal fim, com equipamentos adequados e com a devida autorização por escrito do Responsável Técnico da Secretaria Municipal ambiental responsável, com o parecer técnico;

II - empresa terceirizada, contratada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, através de equipe comprovadamente capacitada em podas, com utilização de equipamentos de proteção individual - EPI's,

equipamentos de proteção coletiva - EPC's e ferramentas adequadas, com supervisão de um técnico agrícola, e um engenheiro agrônomo ou um engenheiro florestal ou biólogo responsável e com apresentação trimestral de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART à Secretaria Municipal ambiental responsável;

a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, da Secretaria Municipal ambiental responsável;

b) com comunicação posterior à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo, por escrito.

III - concessionárias responsáveis pela Rede Elétrica em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou patrimônio público ou privado, através de equipe comprovadamente capacitada em podas, com utilização de equipamentos de proteção individual - EPI's, equipamentos de proteção coletiva - EPC's e ferramentas adequadas com supervisão de um técnico agrícola e engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal ou biólogo responsável e com apresentação trimestral de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART à Secretaria Municipal ambiental responsável;

IV - equipe do Corpo de Bombeiros, devendo, posteriormente, emitir comunicado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com todas as especificações, em áreas urbanas, inclusive em áreas de preservação permanente - APP;

V - técnicos capacitados para atividade, formados em Curso de Podas em Arborização Urbana e Arborismo, credenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

VI - no caso de calçadas de residências ficam autorizados à poda pelo morador, desde que credenciados pela Secretaria Municipal ambiental responsável, quando da realização de poda e com a devida orientação, em conformidade com o disposto no Guia de Arborização;

§ 1º - As exigências para contratação, nos termos do inciso II, deste artigo, serão definidas por Decreto.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, a Secretaria Municipal ambiental responsável emitirá autorização prévia, mediante solicitação de concessionária.

§ 3º - A autorização para pessoas jurídicas do segmento econômico de jardinagem será sempre acompanhada de instruções específicas de poda para a árvore solicitada.

§ 4º - Em caso de desobediência ao disposto no § 3º, deste artigo, as penalidades estarão previstas neste Código em Capítulo específico.

Art. 117 - As pessoas físicas ou jurídicas poderão requerer a autorização para poda de árvore(s), localizadas em áreas públicas e privadas. A Secretaria Municipal ambiental responsável decidirá pela autorização ou não, de acordo com os critérios técnicos e providências que deverão ser adotadas;

Art. 118 - As autorizações de poda serão concedidas com base nos motivos técnicos a seguir relacionados:

I - árvores que apresentem copa interferindo em:

- a) rede elétrica;
- b) rede de telefonia;
- c) sinalização de trânsito vertical;
- d) sistema de câmeras de monitoramento;
- e) sistema de iluminação pública;
- f) outros mobiliários urbanos.

II - árvores que apresentem crescimento em direção ao interior de propriedades privadas;

III - infestação de pragas e doenças;

IV - crescimento assimétrico, provocando instabilidade e risco de queda;

V - copa com significativa densidade, que comprometa a segurança do local.

Art. 119 - Os tipos de podas interessantes à Arborização no Sistema Viário serão definidos e indicados, por técnicos da Secretaria Municipal ambiental responsável, à empresa contratada ou demais empresas autorizadas.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DE ARBORIZAÇÃO E REARBORIZAÇÃO

Art. 120 - Os projetos de arborização ou rearboração das áreas públicas serão desenvolvidos pela Secretaria Municipal ambiental responsável.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata o caput também poderão ser desenvolvidos pela iniciativa privada, desde que autorizada pelo poder público municipal; e por outros órgãos públicos, através de convênios com o Município.

Art. 121 - Estes projetos de arborização ou rearboração, que deverão ser apresentados na forma de anteprojeto, seguirão as seguintes etapas com a inserção das informações abaixo solicitadas, até a sua aprovação final:

I - Pesquisa de opinião entre os moradores das localidades atingidas pelo projeto;

II - Levantamento físico da área, com a abordagem dos fatores locais;

III - Inventário quali-quantitativo da arborização existente nas áreas onde será implantado o projeto;

IV - Apresentação perante o Conselho Municipal de Arborização Urbana (COMAU), do anteprojeto de arborização ou rearboração, considerando os incisos I, II e III, para apreciação;

V - Emissão de parecer pelo COMAU, aprovando ou rejeitando o anteprojeto.

§ 1º - O anteprojeto será apreciado pelo COMAU, com emissão de parecer, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que o anteprojeto foi apresentado ao Conselho.

§ 2º - Após aprovado, passará a constituir-se em projeto final, o qual será avaliado pela Secretaria Municipal ambiental responsável para implantação.

§ 3º - Quando a iniciativa do projeto for patrocinada pelas associações de bairros, mediante a apresentação de anteprojeto ou solicitação da elaboração do mesmo pela Secretaria Municipal ambiental responsável, poderá ser dispensado o atendimento ao inciso I deste artigo.

§ 4º - Os projetos de arborização para os novos loteamentos deverão igualmente ser apresentados, em forma de anteprojeto, para apreciação do COMAU.

SEÇÃO I

PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 122 - Fica criado o "Programa Municipal de Recuperação da Arborização Comunitária".

Art. 123 - O "Programa Municipal de Recuperação da Arborização Comunitária" será executado através da Secretaria Municipal ambiental responsável e terá por finalidade a revitalização urbanística, através de plantio de árvores e conservação de áreas verdes do Município, tais como praças, parques, jardins e logradouros assemelhados, em parceria com pessoas jurídicas, pessoas físicas, Entidades Filantrópicas, Associações de Bairros ou Ambientais, e/ou Organizações não Governamentais.

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria Municipal ambiental responsável, com a aprovação do COMAU:

- I - elaborar o plano de revitalização e conservação, através de arborização, de cada uma das áreas a que se refere este artigo;
- II - detalhar os custos e definir a forma de atuação das pessoas jurídicas ou físicas que se dispuseram a participar do programa;
- III - divulgar, através de edital de chamamento publicado pela imprensa, os planos específicos para cada área, praça, jardim, parques e logradouros, e os respectivos custos, convocando os interessados que desejarem participar do programa;
- IV - selecionar as melhores propostas de participação e estabelecer, mediante convênio, a parceria entre a Secretaria Municipal ambiental responsável e o proponente para esse fim habilitado.

Art. 124 - Será assentada em cada área revitalizada, através de arborização, nos termos desta lei, placa padronizada informando e destacando a participação da pessoa jurídica ou pessoa física.

Art. 125 - O programa aprovado por esta lei será implantado a critério da Secretaria Municipal ambiental responsável.

Art. 126 - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das pessoas jurídicas, pessoas físicas, Entidades Filantrópicas, Associações de Bairros ou

Ambientais, e/ou Organizações não Governamentais que aderirem ao Programa.

SEÇÃO II PROJETO

“NASCEU UMA CRIANÇA, PLANTE UMA ÁRVORE”

Art. 127 - Fica instituído no Município o "Projeto nasceu uma Criança, plante uma Árvore", constituído pelo fornecimento, pela municipalidade, de uma muda de árvore, a cada nascimento em maternidade local de filhos de pais residentes e registrada em cartório nesta cidade, para ser plantada em local apropriado.

§ 1º - O pai ou à mãe, ou responsável legal da criança, ao realizar o registro cartorial do recém-nascido, conforme o disposto no caput deste artigo, receberá um carta de direito de retirada gratuita de uma muda no Viveiro Municipal.

§ 2º - Ao apresentar a carta no Viveiro Municipal para retirada da muda, o retirante deverá apresentar juntamente uma cópia da certidão de nascimento.

§ 3º - A muda de árvore fornecida conforme o disposto no caput deste artigo e observada a disponibilidade da Prefeitura Municipal, será entregue ao pai ou à mãe ou responsável legal da criança, imediatamente ou em até 90 (noventa) dias após o seu nascimento, sob pena, após esse prazo, de não mais reclamar a planta.

§ 4º - Ocorrendo a compra da muda no comércio, o responsável pela criança deverá apresentar uma cópia da Nota Fiscal do estabelecimento em que foi feita a compra, juntamente uma cópia da certidão de nascimento, à Secretaria Municipal ambiental responsável.

§ 5º - A muda de árvore será plantada em local escolhido pelos pais da criança observadas as regras próprias de urbanismo da legislação vigente ou sugerido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 6º - Cada criança participante do plantio de muda receberá um certificado com o termo de adoção da árvore plantada, podendo ser patrocinada por entidades privadas.

§ 7º - O Poder Executivo, através dos setores competentes, poderá realizar, também em parceria com entidades públicas e privadas, além do comércio local, ampla divulgação desta proposta, inclusive com panfletagem, que poderá ser distribuída pelas unidades públicas de atendimento à saúde, em especial às maternidades e cartórios civil existentes na cidade.

Art. 128 - Os Poderes constituídos no Município, se necessário, solicitarão mensalmente ao Cartório de Registro Civil da Comarca, listagem dos nascimentos ocorridos a fim de possibilitar o cumprimento da presente.

SEÇÃO III PROJETO

“UMA ÁRVORE POR UM CARRO”

Art. 129 - Fica determinado a todas as concessionárias e lojas de venda e revenda de automóveis no município de Santa Rita do Sapucaí, o plantio de árvores para cada automóvel zero quilômetro ou usado vendido no âmbito

desse município, com a finalidade de contribuir para a formação de corredores florestais entre unidades de conservação, compensando assim a emissão do gás carbônico (CO₂) que contribui para o efeito estufa.

Parágrafo Único - A determinação de que trata o caput deste artigo consiste no fornecimento e plantio pelas concessionárias e lojas de venda e revenda de automóveis, de uma muda de planta de porte arbóreo, para cada automóvel zero quilômetro ou usado vendido.

Art. 130 - Ficam as empresas de concessionárias e lojas de venda e revenda de automóveis, obrigadas ao plantio de:

- I - uma árvore para cada veículo, vendido de até 1.000 (mil) cilindradas;
- II - duas árvores para cada veículo, vendido com potência maior que 1.000 (mil) cilindradas até 2.000 (duas) mil cilindradas;
- III - três árvores para cada veículo, vendido com potência superior a 2.000 (duas) mil cilindradas;
- IV - quatro árvores para cada caminhão, ônibus ou máquina agrícola vendido.

Art. 131 - A Secretaria Municipal ambiental responsável providenciará o levantamento e a indicação de espécies arbóreas e de áreas próprias e adequadas ao plantio, bem como a fiscalização quanto ao que preceitua o artigo anterior.

Art. 132 - O estabelecimento poderá colocar uma propaganda da mesma na tela de proteção, quando tiver, na muda a ser plantada.

Parágrafo Único - Na placa de propaganda deverão constar:

- I - o nome "Projeto uma árvore por um carro";
- II - a logomarca do estabelecimento;
- III - nome popular e científico da muda;
- IV - data do plantio.

Art. 133 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das empresas concessionárias e lojas de venda e revenda de automóveis.

Art. 134 - O plantio das árvores deverá ser feito em áreas de preservação permanentes, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio.

Parágrafo único - O plantio será feito sob a orientação da Secretaria Municipal ambiental responsável, cabendo ainda a essa secretaria indicar a quantidade e a espécie de árvore a ser plantada;

Art. 135 - As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa, no valor de 70 UFIRs para cada carro que foi vendido sem a compensação do plantio de árvore.

Art. 136 - Caberá à Secretaria Municipal ambiental responsável:

- I - definir as espécies de árvores a serem plantadas;

- II - fiscalizar o cumprimento da presente lei; e
- III - baixar as demais normas visando à execução e à implantação desta lei.

SEÇÃO IV PROJETO

“ADOTE UMA ÁRVORE”

Art. 137 - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a implantação do Projeto "Adote uma Árvore".

Art. 138 - O Projeto "Adote uma Árvore" visa a permitir que quaisquer entidades legalmente constituídas procedam ao plantio e à conservação de espécies em locais previamente determinados, mediante orientação técnica da Prefeitura, que fornecerá as mudas.

Art. 139 - As entidades conveniadas ficam autorizadas a identificar-se em placas padronizadas junto a cada exemplar, de forma a não lhe causar danos.

Parágrafo Único - Na placa de propaganda deverão constar:

- I – o nome "Projeto Adote uma Árvore";
- II – a logomarca do estabelecimento;
- III – nome popular e científico da muda;
- IV – data do plantio.

SEÇÃO V PROJETO

“UMA ÁRVORE POR UM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO”

Art. 140 - Fica estabelecido que todo empresário que solicitar, junto a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, o alvará de funcionamento de empresas deverá comprovar o plantio de árvores.

Parágrafo Único - Este artigo não se aplica à renovação de Alvará.

Art. 141 - Fica estabelecido que a quantidade de mudas plantadas dar-se-á pelo enquadramento da empresa junto a Receita Federal.

- I - Empresa MEI - Plantio de no mínimo uma muda;
- II - Empresa ME - Plantio de no mínimo duas mudas;
- III - Empresa EPP - Plantio de no mínimo três mudas;
- IV - Empresa Limitada - Plantio de no mínimo quatro mudas; e
- VI - Empresas S/A e demais - Plantio de no mínimo cinco mudas.

Art. 142 - A Secretaria Municipal ambiental responsável deverá fornecer ao Viveiro Municipal a indicação dos locais para o plantio de mudas.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal ambiental responsável deverá manter atualizada a relação dos locais de plantio.

Art. 143 - A Secretaria Municipal ambiental responsável, através do Viveiro Municipal, fornecerá gratuitamente as mudas aos empresários, informará o local onde será efetuado o plantio e emitirá um protocolo referente à retirada das mudas, conforme modelo do parágrafo § 1º.

§ 1º - O Protocolo de entrega de muda deverá ter os seguintes termos:

“Protocolo de entrega de muda

A Secretaria Municipal (ambiental responsável), por meio do Viveiro Municipal de Santa Rita do Sapucaí, no uso de suas atribuições confere a empresa (nome), protocolo de autorização de continuidade no processo de abertura de empresa, considerando que o responsável Srº(a) (nome) esteve no Viveiro Municipal, retirou (quantidade de mudas) mudas de (espécie da árvore) e também recebeu a indicação do local ideal para o plantio, que será (endereço do plantio).”

§ 2º - Ocorrendo à compra da(s) muda(s) no comércio local, o empresário deverá comparecer ao Viveiro Municipal, munidos de duas cópias da Nota Fiscal do estabelecimento, sugerir ou informar local do plantio, que será obrigatoriamente dentro do perímetro urbano de Santa Rita do Sapucaí, conforme modelo abaixo:

“Autorização de plantio

A Secretaria Municipal (ambiental responsável) por meio do Viveiro Municipal, no uso de suas atribuições confere a empresa (nome), autorização do plantio das mudas por ele adquiridas conforme nota/recibo nº (número), para o plantio no local (endereço) por ele escolhido dentro do perímetro urbano de Santa Rita do Sapucaí.”

§ 3º - Os locais de plantio poderão ser:

- I - Áreas de Preservação Ambiental;
- II - Praças Públicas;
- III - Canteiros de Avenidas;
- IV - Parques Municipais;
- V - Bosque Municipal; e
- VI - Demais localidades convenientes.

§ 4º - O plantio poderá ser feito pelo empresário ou terceiro por ele designado

Art. 144 - O alvará de funcionamento da empresa somente poderá ser expedido pela Prefeitura, mediante apresentação do protocolo emitido pelo Viveiro Municipal referente à retirada das mudas, ou por compra no comércio local.

CAPÍTULO III DO PLANTIO OBRIGATÓRIO DO PAU-BRASIL

Art. 145 - Fica obrigado o plantio de pelo menos uma árvore da espécie "PAU-BRASIL" nas praças públicas, e/ou áreas verdes, e/ou áreas de bosques, e/ou unidades de proteção ambiental do Município de Santa Rita do Sapucaí.

Parágrafo Único – O Pau-Brasil, pertencente a espécie de árvore do gênero *Caesalpinia echinata Lam*, é uma árvore típica da mata atlântica, presente a partir do extremo nordeste ao sudeste do Brasil, e em locais de predominância de mata atlântica.

Art. 146 - A Secretaria Municipal ambiental responsável desenvolverá programas que visem: a coleta de sementes e produção de mudas; à utilização de mudas nas práticas de reflorestamentos; o plantio de Pau-Brasil nas escolas, comunidades e praças.

Art. 147 - A Secretaria Municipal ambiental responsável e a Secretaria Municipal de Educação promoverão campanhas educativas nas escolas da Rede Municipal de Ensino, com os seguintes objetivos: divulgação e conhecimento sobre a espécie e atividades em torno da Pau-Brasil na semana em que se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente, celebrado em 05 de junho e no Dia do Descobrimento do Brasil, comemorado em 22 de abril.

Art. 148 – O Pau-Brasil terá como data comemorativa anual o dia 22 de abril, conjuntamente com o Dia do Descobrimento do Brasil.

Art. 149 - A remoção, subtração, transplante ou corte de exemplares de Pau-Brasil, quer em áreas públicas ou privadas, só poderá ocorrer após criteriosa avaliação e autorização emitida pela Secretaria Municipal ambiental responsável, após o cumprimento das compensações ambientais indicadas.

Art. 150 - O plantio de Pau-Brasil não é indicado em passeios e calçadas públicas, devido ao crescimento de altura de 20 a 30 m com copa densa e ampla, caracterizando um arbóreo de grande porte.

CAPÍTULO IV DA INSTITUIÇÃO DE ESPÉCIE ARBÓREA SÍMBOLO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

Art. 151 - Fica definido como espécie arbórea símbolo de Santa Rita do Sapucaí a *Lecytis pisonis*, conhecida popularmente como Sapucaia.

Parágrafo Único – A Sapucaia é uma árvore típica da mata atlântica e floresta amazônica, aprecia o calor e a umidade tropicais, se encontrava em grande abundância em quase todo vale do rio Sapucaí-Guaçu e afluentes, em suas margens e barrancas, onde eram mais aglomeradas, e sendo também esse rio presente no município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 152 - Fica obrigado o plantio de pelo menos uma árvore da espécie "SAPUCAIA" nas praças públicas, e/ou áreas verdes, e/ou áreas de bosques, e/ou unidades de proteção ambiental do Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 153 - A Secretaria Municipal ambiental responsável desenvolverá programas que visem: a coleta de sementes e produção de mudas; à utilização de mudas nas práticas de reflorestamentos; o plantio de Sapucaia nas escolas, comunidades e praças.

Art. 154 - A Secretaria Municipal ambiental responsável e a Secretaria Municipal de Educação promoverão campanhas educativas nas escolas da Rede Municipal de Ensino, com os seguintes objetivos: divulgação e conhecimento sobre a espécie e atividades em torno da Sapucaia na semana em que se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente, celebrado em 05 de junho.

Art. 155 - A Árvore Símbolo terá como data comemorativa anual o dia 21 de setembro, conjuntamente com o Dia da Árvore.

Art. 156 - A remoção, subtração, transplante ou corte de exemplares de Sapucaia, quer em áreas públicas ou privadas, só poderá ocorrer após criteriosa avaliação e autorização emitida pela Secretaria Municipal ambiental responsável, após o cumprimento das compensações ambientais indicadas.

Art. 157 - O plantio de Sapucaia não é indicado em passeios e calçadas públicas, devido ao crescimento de altura de 20 a 30 m com copa densa e ampla, fruto duro e médio, caracterizando um arbóreo de grande porte.

CAPÍTULO V DA INSTITUIÇÃO DO DIA DA ÁRVORE NO CALENDÁRIO MUNICIPAL

Art. 158 - O Dia da Árvore, 21 de setembro, será comemorado, anualmente, em todas as Escolas do Município, com o plantio simbólico de árvores, bem como o plantio de um exemplar pelo(a) Chefe do Poder Executivo, em praça ou próprio público, com a devida identificação no local.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

Art. 159 - Os benefícios tributários serão concedidos em forma de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano / IPTU, nos seguintes percentuais e de acordo com as respectivas ações:

- I - captação e reutilização de águas pluviais ou oriundas de outras fontes - 3,0% (três por cento);
- II - sistema de aquecimento hidráulico solar - 2,0% (dois por cento);
- III - sistema de aquecimento elétrico solar - 2,0% (dois por cento);
- IV - construção de calçadas ecológicas - 3,0% (três por cento);
- V - arborização no calçamento - 5,0% (cinco por cento);
- VI - permeabilidade do solo com cobertura vegetal - 2,0% (dois por cento);
- VII - participação da coleta seletiva de resíduos sólidos em condomínios - 3,0% (três por cento);

- VIII - construções com material sustentável - 3,0% (três por cento);
- IX - instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura - 3,0% (três por cento);
- X – com arborização declarada de preservação permanente ou perpetuada – 10% (dez por cento).

§ 1º - Os benefícios previstos nos incisos V e VI, deste artigo, não se aplicam aos imóveis caracterizados como sítios ou chácaras de recreio.

§ 2º - O incentivo desta Lei será concedido aos contribuintes adimplentes com as obrigações tributárias com o Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 160 - Para os efeitos do Código, considera-se:

- I - captação e reutilização de águas pluviais ou oriundas de outras fontes: a instalação de equipamentos de captação, armazenamento e tratamento de água em reservatório específico, para uso nas atividades que não exijam que a mesma seja potável;
- II - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica no imóvel;
- III - sistema de aquecimento elétrico solar: captação de energia solar térmica, para conversão em energia elétrica, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel;
- IV - construção de calçadas ecológicas: construção adequada de passeios públicos e privados, reservado espaço de drenagem e de jardinagem, além do espaço para a plantação de árvore;
- V - arborização no calçamento: plantação, em frente ao imóvel, de uma ou mais árvores, cuja espécie seja adequada à arborização de vias públicas, ou preservação de árvore já existente, observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação;
- VI - permeabilidade do solo com cobertura vegetal: realização de cobertura vegetal em área de reserva obrigatória do terreno, sem edificação;
- VII - participação da coleta seletiva de resíduos sólidos em condomínios: separação de resíduos sólidos em condomínios horizontais ou verticais que, comprovadamente, destinem sua coleta para reciclagem e aproveitamento;
- VIII - construção com material sustentável: utilização de materiais de construção que atenuem os impactos ambientais, desde que essa característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;
- IX - telhado verde, telhado vivo ou ecotelhado: cobertura de edificações, na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas e que proporcione redução da poluição ambiental e melhorias em termos paisagísticos e termoacústicos;
- X – com arborização declarada de preservação permanente ou perpetuada: trata-se de arborização imune de corte, devido a sua

localização, beleza, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

Art. 161 - A concessão do desconto de que trata este capítulo, fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Art. 162 - A concessão do benefício deverá ser precedida de procedimento administrativo no qual deverá constar:

- I - requerimento formal por parte do contribuinte;
- II - documentação comprobatória de ações ambientais contidas neste capítulo;
- III - comprovação de adimplência tributária municipal do contribuinte, Certidão Negativa Municipal;
- IV - parecer técnico competente;
- V - ato concessivo do órgão tributário competente.

§ 1º - A solicitação de benefícios tributários deverá ser feita anualmente.

§ 2º - Poderá ser exigida documentação complementar a critério da autoridade tributária.

§ 3º - O pedido será instruído com parecer técnico do órgão competente, quanto à observância das exigências relacionado com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria da Fazenda.

Art. 163 - O desconto concedido na forma trata este capítulo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

Art. 164 - O desconto concedido será, no máximo, de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do IPTU lançado anualmente.

CAPÍTULO VII DA INSTRUMENTAÇÃO

SEÇÃO I DO PLANO DE MANEJO

Art. 165 - O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

- I - unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da Secretaria Municipal ambiental responsável, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;
- II - diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local;
- III - espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;
- IV - definir zonas, embasado nos resultados do diagnóstico, com objetivo de caracterizar diferentes regiões do município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a

- constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;
- V - definir metas plurianuais de implantação do Código de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;
 - VI - elencar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes do Código de Arborização Urbana.
 - VII - identificar com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana, e definir metodologia de substituição gradual destes exemplares (espécies tóxicas, sujeitas a organismos patógenos típicos, árvores ocas comprometidas, árvores incompatíveis com o meio) com vistas a promover a revitalização da arborização;
 - VIII - a substituição de árvores indesejadas e com portes inadequados, deverão ser feitas com o plantio de espécies e local adequado intercalando-as com as existentes. Estas deverão ser podadas e retiradas somente após o desenvolvimento das árvores novas.
 - IX - definir metodologia de combate à erva-de-passarinho. (hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas);
 - X - dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;
 - XI - estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;
 - XII - identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;
 - XIII - identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

SEÇÃO II DO PLANTIO

Art. 166 - O plantio de mudas no espaço público, por pessoa física ou jurídica, deve ser submetido à autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de solicitação formal, contendo:

- I - o nome científico e popular das espécies;
- II - quantidade de cada espécie, porte, local pretendido, tratos após o plantio;
- III - os motivos do plantio.

Art. 167 - Após apreciação dos técnicos da Secretaria Municipal ambiental responsável será expedida Autorização Especial de Plantio - AEP.

Art. 168 - A execução do plantio deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I - Realizar o plantio de mudas que tenham no mínimo 1,70m de altura;
- II - providenciar abertura da cova com dimensões mínimas de 60 cm de altura, largura e profundidade;

III - retirar o substrato, que sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova; sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;

IV - o tutor apontado em uma das extremidades deverá ser cravado no fundo da cova, o qual será fixado com uso de marreta; posteriormente, deverá se preencher parcialmente a cova com o substrato preparado, posicionando-se então a muda, fazer amarração em "X", evitando a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada do tutor;

V - a muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;

VI - após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido por ação mecânica, sugerindo-se um pisotear suave para não danificar a muda.

VII - as raízes da muda deverão estar abaixo do nível da rua e da manilha.

VIII - As mudas deverão ter apenas um tronco, até atingirem a altura de 2 metros de altura.

Art. 169 – Incumbe ao proprietário do imóvel a obrigatoriedade de plantio de árvores à testada do lote, observando diretrizes deste Código.

Art. 170 – O Plantio em passeios públicos executados por agentes públicos ou privados, somente poderão ser realizados obrigatoriamente com prévia autorização a ser expedida pela Secretaria Municipal ambiental responsável, mediante o seguinte procedimento:

I - Pedido por escrito de autorização junto a Secretaria Municipal ambiental responsável;

II - Vistoria prévia do local por técnico da prefeitura para avaliação do espaço físico disponível, demarcação do local a ser efetuado o plantio e indicação da espécie adequada para o local;

III - Autorização, por escrito, para o plantio, indicando a espécie a ser adquirida pelo munícipe ou fornecida pelo Viveiro Municipal, no caso de disponibilidade dessa espécie.

IV - Fiscalização, pelo Executivo municipal, do plantio das mudas, quando esse for realizado por moradores.

Parágrafo Único - As mudas plantadas sem o atendimento das recomendações técnicas que constam nesse Código são passíveis de remoção pelo poder público.

Art. 171 - A distância mínima entre as árvores e os elementos urbanos deverá ser de:

I - 5 m da confluência do alinhamento predial da esquina;

II - 6 m dos semáforos;

III - 1,5 m das bocas de lobo e caixas de inspeção;

IV - 2 m do acesso de veículos;

- V - 4 m de postes com ou sem transformadores, e de iluminação pública de acordo com a espécie arbórea;
- VI - O espaçamento médio entre uma árvore e outra deverá ser de 7 m, mas pode variar de acordo com o porte da espécie
 - a) Espécies de grande porte de 10m a 12 m;
 - b) Espécies de médio porte de 6m a 10m;
 - c) Espécies de pequeno porte de 4m a 6m.
- VII - 1 m das redes de água e esgoto;
- VIII - 4 m dos pontos de ônibus.

Art. 172 – Os meios urbanos compatíveis para o plantio de árvores deverá ser observado o seguinte:

- I - Nas ruas estreitas (com menos de 7 m) e passeios estreitos (com menos 1,50 m), não devem ser arborizados, principalmente quando inexistir afastamento da construção e a área for comercial. Se houver afastamento entre a construção e o passeio, plantar dentro do lote, com autorização do proprietário. Utilizando sempre árvores de pequeno porte;
- II - Nas ruas estreitas (com menos de 7 m) e passeios largos (com mais de 2 m), plantar espécies de médio porte do lado onde não houver fios. Sob a fiação, plantar espécies de pequeno e médio porte, em posição alternada com as do outro lado da rua.
- III - Nos passeios estreitos (com menos de 2 m) e ruas largas (com mais de 7 m), plantar apenas do lado onde não houver fios, se não houver afastamento entre construção e o passeio. Plantar espécies de pequeno. Se houver recuo da construção, o plantio poderá ser feito com árvores de pequeno / médio porte no passeio.
- IV - Nos passeios largos e ruas largas, no lado sem fiação, plantar espécies de médio porte. No lado com fios, plantar espécies de pequeno e médio porte;
- V - Nos passeios largos, ruas largas e fiação subterrânea ou sem fiação, plantar nos dois lados espécies de médio porte.

Art. 173 - Nos passeios públicos que não sejam passeios ecológicos o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e construir um canteiro em torno de cada árvore de seu lote, atendendo aos seguintes critérios:

- I – manter dimensões mínimas de 1,20m x 2,50 m sem pavimentação;
- II - vegetar o canteiro com grama ou forração.

Parágrafo único - Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá mediante orientação técnica da Secretaria Municipal ambiental responsável:

- a) ampliar a área do terreno, e;
- b) executar obras para adequar o terreno à forma de exposição das raízes.

Art. 174 - Nas áreas privadas deverão ser atendidas as condições apontadas neste Código, permitindo-se no entanto, canteiros com dimensões compatíveis com o espaço, diferenciadas no mínimo 1,5 m², adequados ao porte do vegetal.

Art. 175 - Nos canteiros centrais de ruas e avenidas, os plantios seguirão os seguintes critérios:

- a) Os canteiros centrais com largura inferior a 1,00 m serão vegetados com cercas vivas de plantas arbustivas ou trepadeiras ou, ainda, apenas recobertos por vegetação rasteira;
- b) Os canteiros centrais com largura igual ou superior a 1,00 m não devem ser impermeabilizados, a não ser nos espaços destinados à travessia de pedestres e à instalação de equipamentos de sinalização e segurança, podendo ocorrer o plantio de árvores de pequeno e médio porte, ou palmeiras;
- c) Espécies de grande porte ou de raízes superficiais somente serão dispostas em canteiros com largura igual ou superior a 4,00 m;
- d) Em canteiros centrais onde existam redes subterrâneas, dar-se-á preferência ao cultivo de palmeiras nativas. No caso da existência de redes aéreas serão observados os mesmos critérios estabelecidos para os passeios públicos;
- e) Em qualquer circunstância, a área destinada ao canteiro central será preservada durante as obras de engenharia, de modo a manter as características do solo original e não sofrer compactação. Havendo necessidade de nivelamento do terreno, este será feito mediante a deposição de terra preta ou terriço de boa qualidade.
- f) No caso da existência ou implantação de mobiliário urbano serão obedecidos os mesmos critérios estipulados para os passeios públicos. Em caso de relógios digitais estes deverão manter distância mínima de 4,00m em relação ao eixo do tronco da árvore.

Art. 176 - O plantio e a substituição de árvores a ser realizado por ocasião de contratos de adoção de praças e canteiros, deve ser submetido à apreciação do COMAU, respeitando o disposto em Lei, que trata sobre adoção de praças e jardins.

SEÇÃO III MANEJO E CONSERVAÇÃO

Art. 177 - Após a implantação da arborização, será indispensável à vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

- I – a muda deverá receber irrigação, pelo menos três vezes por semana, em períodos cuja temperatura média ultrapasse os 25° C, ou que não haja precipitação de chuvas; nos demais períodos, a irrigação poderá ser realizada com periodicidade reduzida para duas vezes por semana, pelo período mínimo de um 1 (um) ano;
- II – a critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno;
- III - deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento, mantendo apenas um caule principal até a altura de 2 metros;
- IV - retutoramento periódico das mudas;

V - em caso de morte ou supressão de muda a mesma deverá ser repostada, em um período não superior a 40 (quarenta) dias corridos.

Art. 178 - Priorizar o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

Art. 179 - A copa e o sistema de raízes, deverá ser mantido o mais íntegro possível, recebendo poda somente mediante indicação técnica da Secretaria Municipal ambiental responsável.

Art. 180 - A poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas deverão obedecer à legislação vigente.

Parágrafo único - Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Art. 181 - A Secretaria Municipal ambiental responsável poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com este Código, ou em desacordo com o planejamento de plantio de árvores com aquele local.

Art. 182 - A Secretaria Municipal ambiental responsável deverá promover a capacitação permanente da mão-de-obra, para a manutenção das árvores do Município.

Parágrafo único - Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, a Secretaria Municipal ambiental responsável exigirá comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

Art. 183 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte e poda, mediante ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o COMAU - Conselho Municipal de Arborização Urbana, bem como a Secretaria Municipal ambiental responsável, levando em consideração:

- I - por motivo de sua localização,
- II - raridade;
- III - beleza;
- IV - antiguidade;
- V - interesse histórico;
- VI - científico e paisagístico;
- VII - religioso;
- VIII - social;
- IX - ou condição de porta-sementes,

§ 1º - A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente e irrevogável.

§ 2º - Todas as árvores declaradas imunes à corte por ato do Executivo anterior a esta Lei, permanecem nesta condição.

§ 3º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 4º - A árvore considerada imune deverá ser cadastrada e identificada, por uso de placas identificativas, as árvores declaradas, dando apoio à preservação da espécie;

§ 5º - Para efeito deste artigo, compete ao Secretaria Municipal ambiental responsável:

- a) emitir parecer compulsivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o COMAU - Conselho Municipal de Arborização Urbana;
- b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas;
- d) realizar programas de proteção de mananciais através da revegetação.

Art. 184 - O órgão gestor municipal competente será o responsável pela análise da procedência e viabilidade da solicitação de imunidade ao corte e emissão de parecer conclusivo.

§ 1º - Espécimes arbóreos em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até a conclusão do processo, devendo o órgão responsável pela arborização urbana notificar o proprietário ou o responsável.

§ 2º - Qualquer processo de solicitação de declaração de imunidade ao corte, sob pena de caducidade, deverá ser analisado no prazo máximo de 90 dias úteis, devendo a decisão ser publicada em Diário Oficial.

Art. 185 - Toda árvore cuja espécie seja classificada como espécie rara, e/ou espécie endêmica do Bioma Mata Atlântica, e/ou espécie ameaçada de extinção será considerada imune ao corte.

Art. 186 - É vedada a supressão de árvores cuja espécie seja imune ao corte, definida em norma legal, salvo nos casos enquadrados nesse Código.

Art. 187 - Tornam-se imune a supressão e poda as árvores:

- I – ???, localizada na Rua João Rennó, em frente ao nº 356, no bairro
- II - ??, localizada na praça da rua Crepusculo, no bairro, em frente ao Cemitério Municipal;

Art. 188 - Fica autorizada em toda a rede de escolas públicas do Município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre educação ambiental, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista nos alunos.

Art. 189 - Fica vedado o uso de roçadeiras manuais, manuais-motorizadas, tratores-roçadeiras e outros implementos nas imediações da raiz e tronco da

árvore, devendo este trabalho ser realizado manualmente ou com ferramenta apropriada, desde que não cause danos às raízes superficiais, ou árvores.

SEÇÃO IV DOS TRANSPLANTES

Art. 190 - Os transplantes vegetais, nativos ou exóticos, quando necessários, deverão ser autorizados pela Secretaria Municipal ambiental responsável, com o pagamento de guia no valor de 20 (vinte) URFIRs por árvores, e executados conforme a legislação vigente, cabendo à Secretaria Municipal ambiental responsável, e definir o local de destino dos transplantes.

Art. 191 - O período mínimo de acompanhamento profissional do vegetal transplantado será de dezoito meses, devendo ser apresentado relatório pelo responsável técnico, informando as condições do(s) vegetal (is) transplantado (s), e o local de destino do (s) mesmo (s), acompanhado de registro fotográfico, assim definido:

- a) até 3 (três) dias úteis após a realização do transplante;
- b) após 30 (trinta) dias da realização do transplante;
- c) após 90 (noventa) dias da realização do transplante;
- d) após 6 (seis) meses da realização do transplante;
- e) após 12 (doze) meses da realização do transplante;
- f) após 18 (dezoito) meses da realização do transplante.

Art. 192 - A qualquer tempo, quando houver alterações das condições do vegetal transplantado, inclusive morte do mesmo, o responsável técnico deverá apresentar relatório informando sobre as prováveis causas das alterações, ou em caso de morte do vegetal transplantado, deverá atender a legislação vigente.

Art. 193 - O local de destino do vegetal transplantado, incluindo passeio, meio-fio, redes de infra-estrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento, a sua reparação e/ou reposição, em caso de danos decorrentes do transplante.

Art. 194 - Os locais de origem e destino da árvore transplantada deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento, a sua reparação e/ou reposição, em caso de danos decorrentes da operação.

SEÇÃO V DO TRANSPLANTE NO INTERIOR DAS ÁREAS PRIVADAS

Art. 195 - O transplante de vegetais, quando autorizado pela Secretaria Municipal ambiental responsável será emitido um documento denominado Autorização Especial de Transplante de Vegetais - AETV.

§ 1º - A Autorização Especial de Transplante de Vegetais - AETV somente será

expedida após apresentação pelo proprietário do imóvel, de manifestação contendo as razões técnicas para a remoção do vegetal a ser transplantado.

§ 2º - Para a concessão da Autorização Especial de Transplante de Vegetais - AETV será necessária a apresentação, pelo interessado, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e laudo técnico de viabilidade e de execução, emitidos por profissional habilitado, conforme exigências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - É obrigatório o monitoramento dos vegetais transplantados por profissional habilitado, em áreas privadas, com apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, por prazo não inferior a 18 (dezoito) meses, devendo ser apresentados relatórios semestrais, informando as condições do vegetal transplantado e do local de destino do mesmo, acompanhados de registro fotográfico, salvo se o transplante ocorrer em áreas públicas indicadas pela Secretaria Municipal ambiental responsável.

§ 4º - Os transplantes deverão ser realizados dentro do mesmo imóvel, salvo nos casos em que, mediante manifestação técnica da Secretaria Municipal ambiental responsável, seja justificada a impossibilidade de fazê-lo, apontando o local mais adequado.

§ 5º - As despesas com o transplante ocorrerão por conta do interessado, sendo proibido à equipe da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA ou Empresa por ela contratada, executar trabalhos no interior de áreas privadas.

§ 6º - No caso de insucesso do transplante, fica obrigado o interessado a promover a substituição do vegetal.

§ 7º - Considera-se insucesso quando o vegetal transplantado perecer dentro do prazo de 06 (seis) meses contados do transplante.

§ 8º - Mediante manifestação técnica fundamentada, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA é competente para exigir outras medidas preventivas para preservação do vegetal.

Art. 196 - Para análise e expedição do requerimento para Autorização Especial de Transplante de Vegetais - AETV o interessado apresentará laudo técnico de viabilidade de transplante vegetal contendo, no mínimo:

- I - a identificação e qualificação do requerente;
- II - a descrição botânica do vegetal a sofrer o transplante, contendo seus dados endométrios, expresso no sistema métrico, referentes à altura, diâmetro do tronco, diâmetro de projeção da copa e condições fitossanitárias;
- III - a descrição sucinta do projeto e justificativa da solicitação;
- IV - o percentual estimado de sobrevivência do espécime;
- V - a demarcação do vegetal em planta baixa;
- VI - o período do ano em que se realizará o procedimento, preferencialmente na primavera;
- VII - a referente à legislação pertinente no caso do vegetal tombado por imunidade ao corte;
- VIII - o registro fotográfico do espécime;
- IX - as observações referentes a condições que possam impedir a realização do transplante, quando for o caso, ou situações especiais que devam ser observadas quando da realização do mesmo;

X - a manifestação sobre a presença de ninhos e/ou ninhadas de aves sobre os vegetais;

XI - a metodologia de transplante: poda, remoção, coveamento, amarração, tutoramento, sistema de irrigação, equipamento a ser utilizado, transporte, época de realização e expectativas de sobrevivência;

XII - a indicação dos dados do responsável técnico tais como o nome, telefone de contato, endereço e o número de registro no Conselho de Classe e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 1º - O laudo e documentos a ele anexos devem ser assinados e todas as folhas devem ser rubricadas pelo responsável técnico.

§ 2º - O laudo deve ser encaminhado ao expediente administrativo, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente através de ofício do proprietário do imóvel ou de seu representante legal.

SEÇÃO VI

DO TRANSPLANTE NOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 197 - Quando o plantio ocorrer em área pública, o local deverá ser aprovado previamente pela Secretaria Municipal ambiental responsável.

Art. 198 - Quando necessária à remoção de árvores existentes em áreas públicas será feito o transplante sempre que possível. O mesmo deverá ser realizado pela equipe da Secretaria Municipal ambiental responsável ou Empresa contratada, mediante laudo a ficar arquivado na Secretaria, com os seguintes itens:

I - registro fotográfico do exemplar, com caracterização do entorno;

II - justificativa da operação de transplante;

III - justificativa da escolha do local a receber o exemplar;

IV - registro fotográfico da operação e local definitivo do plantio.

Art. 199 - Quando necessária a remoção de árvores em espaço público em razão de obras civis, a solicitação deverá vir acompanhada de projeto aprovado. Quando for possível o transplante, a Secretaria Municipal ambiental responsável fará indicação do local.

§ 1º - Quando o requerente for empresa privada prestando serviços ao Município, deverá apresentar junto com a solicitação de remoção, laudo justificando a solicitação e proposta de Compensação Ambiental, a ser analisada pela Secretaria Municipal ambiental responsável e executada, obrigatoriamente, pela própria empresa.

§ 2º - O transplante deverá ser executado no mesmo dia da retirada do vegetal de seu local de origem.

§ 3º - O laudo e documentos a ele anexos devem ser assinados e todas as folhas devem ser rubricadas pelo responsável técnico.

§ 4º - Os documentos descritos no § 1º, deste artigo, devem ser entregues ao expediente administrativo da Secretaria Municipal ambiental responsável,

através de ofício do proprietário do imóvel ou representante legal, quando o vegetal estiver fronteiro a um lote, em área urbana.

§ 5º - A data e provável horário da realização do transplante deverão ser comunicados à Secretaria Municipal ambiental responsável, com 05 (cinco) dias úteis de antecedência, solicitando apoio à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, quando necessário.

§ 6º - O local de destino do vegetal, incluindo passeio, meio-fio, redes de infraestrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverá permanecer em condições adequadas após o transplante, obrigando-se o responsável pelo procedimento, quer empresa privada, contratada ou a própria equipe da Secretaria Municipal ambiental responsável, à sua reparação e/ou reposição em caso de danos decorrentes do transplante.

§ 7º - Na obtenção da autorização de transplante ou supressão de espécies arbóreas existentes em passeios públicos, o requerente fica obrigado a colocar placa ou faixa em local visível, com 07 (sete) dias de antecedência, permanecendo por até 15 (quinze) dias após a operação, onde deve ser feita a comunicação da operação, autorizada pela Secretaria Municipal ambiental responsável, com indicação do local a receber o exemplar.

SEÇÃO VII DAS PROIBIÇÕES

Art. 200 - É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.

Art. 201 - Aos infratores será aplicada uma multa equivalente ao valor de 20 a 300 UFIRs.

Parágrafo Único - No caso de reincidência será dobrado o valor da multa.

Art. 202 - É proibido matar ou danificar árvores de ruas ou praças, por qualquer modo ou meio.

Parágrafo Único - Em caso de ocorrência do previsto no caput deste artigo, será aplicada multa de 50 a 150 UFIRs, e no caso de reincidência a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 203 - Fica proibido a colocação de piso cimentício, pedras e entulhos, até o colo das árvores, será considerada crime ambiental.

§ 1º - Em caso de ocorrência do previsto no caput deste artigo, o proprietário será advertido e terá o prazo de 15 dias corridos para regularizar a ocorrência.

§ 2º - Em caso da ocorrência do previsto no caput deste artigo persistir após o prazo final da notificação de advertência, será aplicada multa de 20 a 120 UFIRs, e no caso de reincidência a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 204 - Não é permitido nos logradouros, parques, praças e jardins a permanência de animais soltos, amarrados, arames, cordas, correntes, similares em árvores, postes e/ou obstáculos do logradouro.

Parágrafo Único - Os logradouros públicos situados nas áreas de preservação permanente deverão ser protegidos e revegetados com flora nativa, cumprindo o disposto no Código Florestal.

Art. 205 - É proibido o corte ou remoção de árvores existentes nas ruas ou praças, salvo autorização do órgão competente, justificável para os casos de segurança pública ou inadequação a este Código.

Art. 206 - É vedado o trânsito de veículos de quaisquer natureza sobre os canteiros, praças e jardins públicos, excetuando-se as situações emergenciais.

Art. 207 - Não será permitido a fixação de faixas, cartazes, holofotes, placas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização;

§ 1º - Fica expressamente proibido pintar ou pichar as árvores, de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.

§ 2º - Aos infratores será aplicada multa equivalente a 100 a 1000 UFIRs.

Art. 208 - Fica proibida a poda drástica de árvores públicas ou excessiva da arborização pública, ou de árvores situadas em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal, sob pena prevista nesta Lei, salvo se feita por servidor da Secretaria Municipal ambiental responsável, devidamente qualificado, com ordem de serviço assinado pelo Secretário Municipal da referida secretaria municipal, juntamente com laudo expedido por técnico legalmente habilitado.

§ 1º - entende-se por poda excessiva ou drástica:

- a) O corte de mais de 30% (trinta por cento) do total da massa verde da copa;
- b) O corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
- c) O corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.
- d) A eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa, sua capacidade de regeneração e a permanência de galhos que venham tentar caracterizar uma copa.

§ 2º - Quando forem constatados problemas fitossanitários ou riscos imediatos à população no caso de arborização viária, a Secretaria Municipal ambiental responsável, ou suas concessionárias, poderão executar a poda drástica.

§ 3º - Os casos que não se enquadrarem no artigo anterior serão analisados pela Secretaria Municipal ambiental responsável, e, havendo necessidade, será emitida licença especial.

Art. 209 - É proibido a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo ou em logradouro público.

Parágrafo único - Entende-se por anelamento, o corte da casca circundando o tronco da árvore, impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal a morte.

Art. 210 - Fica proibido, depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças e demais áreas verdes municipais;

Art. 211 - Estão proibidos novos plantios em vias públicas (ruas e avenidas sem ilhas centrais) e demais logradouros as seguintes espécies vegetais arbóreas salvo com a devida autorização da Secretaria Municipal ambiental responsável, além de outras espécies;

- I - *Ficus spp* (Figueiras em Geral);
- II - *Salix babilonica* (Chorão);
- III - *Delonix regia* (Flamboyant);
- IV - *Spathodea cympanulata* (Tulipa Africana);
- V - *Persea americana* (Abacateiro);
- VI - *Mangifera indica* (Mangueira);
- VII - *Artocarpus heterophyllus* (Jaqueira);
- VIII - *Casuarina sp* (Casuarinas);
- IX - todas as *Arecaceas*;
- X - espécies de porte arbustivo, trepadeiras e outras formações vegetais.
- XI - *Eucaliptus spp* (Eucalipto) e demais espécies;
- XII - *Schizolobium parayba* (Guapuruvu);
- XIII - *Delonix regia* (Flamboyant);
- XIV - *Chorisia speciosa* (Paineira);
- XV - *Pinus spp* (Pinus);
- XVI - *Araucária angustifolia* (Pimheiro);
- XVII - *Grevilea Robusta* (grevilha);
- XVIII - demais espécies frutíferas.

Parágrafo único – As árvores citadas no inciso anterior, existentes e situados nos logradouros públicos deverão ser retirados e substituídos por espécies adequadas, no prazo de 120 dias, a partir da entrada em vigor deste Código.

Art. 212 - Estão proibidas de serem plantadas em logradouros públicos as seguintes espécies vegetais:

- I - plantas ornamentais com princípios tóxicos como:
 - a) *Nerium oleander* (Espirradeira);
 - b) *Euphorbia caracasana* (Caracasana);
 - c) *Euphorbia sp* (todas da família *Euphorbiaceae*);
 - d) *Dieffenbachia sp* (Comigo Ninguém Pode);
 - e) *Schinus terebinthifolius* (aroeira pimenteira), *Lithraea brasiliensis* (aroeira-braba ou aroeira-negra), a *Lithraea molleoides* (aroeira-branca) e a *Myracrodruon urundeuva* (aroeira-do-sertão);
 - f) Espécies similares.
- II - plantas com presença de espinhos em qualquer parte aérea:
 - a) *Bougainvillea sp* (Primaveras);
 - b) *Erythrina speciosa* (Suinã).
 - c) Espécies similares.
- III - espécies de Clima Temperado;

IV - espécies que apresentem folhas caducas,

Art. 213 - Fica proibido, em todo o município de Santa Rita do Sapucaí, o plantio, comércio, transporte e produção da planta Murta (*Murraya paniculata*), por ser este vegetal um dos principais hospedeiros da bactéria *Candidatus liberibacter ssp.*, disseminada pelo inseto vetor *Diaphorina citri*, transmissor da praga denominada Huanglongbing (HLB - Greening).

§ 1º - Será punido com multa de 1.000 UFIR's, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente nos casos de reincidência à infração multa, a pessoa física ou jurídica que comercializar, plantar, produzir ou transportar, no município, a planta Murta (*Murraya Paniculata*).

§ 2º - A Prefeitura Municipal, por meio de seus órgãos competentes, fiscalizará e elaborará um plano de erradicação, com a devida substituição, de todas as árvores da espécie Murta (*Murraya Paniculata*) já existentes em seu território.

§ 3º - O plano de erradicação das plantas já existentes deverá estar concluído no prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação da presente lei.

§ 4º - Em até trinta dias após a supressão do exemplar de *Murraya paniculata*, deverá ser realizada a substituição por espécie indicada pela Secretaria Municipal ambiental responsável.

Art. 214- Fica vedada a poda de raízes em árvores situadas em áreas públicas ou em propriedade privada, que afete significativamente o desenvolvimento da mesma.

Art. 215 - A poda de raízes só será possível, se executada em casos especiais, mediante a presença de técnicos da Secretaria Municipal ambiental responsável ou de profissionais legalmente habilitados, sob orientação desta Secretaria.

Art. 216 - É proibido destruir ou danificar árvores em logradouros e próprios públicos, e ainda, em áreas particulares existentes na zona urbana do município.

§ 1º - Entende-se por destruição, para os efeitos desta Lei, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.

§ 2º - Entende-se por danificação, para os efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, com possível consequência e morte da mesma.

§ 3º - A Secretaria Municipal ambiental responsável não autorizará o corte de árvores quando se tratar de colocação de luminosos, letreiros, toldos e similares.

§ 4º - Fica expressamente proibido a fixação pregos, lixeiras, placas, amarração de bicicletas e animais de tração, e sacolas de resíduos na arborização urbana.

Art. 217 - São proibidas as práticas:

- a) exóticas invasoras;
- b) de porte inadequado, conforme previsto na presente Lei;
- c) de frutíferas carnosas;

- d) comprovada cientificamente como causadora de problemas de saúde pública;
- e) cuja legislação estadual ou federal seja contrária;
- f) que não apresentem constituição tronco-ramos;
- g) que não apresentem formato globoso ou oval de copas;
- h) qualquer espécie de palmeira;
- i) espécies que apresentem espinhos ou acúleos.

Art. 218 - Não será permitida, durante o período carnavalesco ou de qualquer outra data de eventos populares, a fixação de adornos, lâmpadas e similares na arborização pública.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, será permitida, a fixação mencionada no caput, durante o período natalino, devendo ser retirada por completo até o dia 07 de janeiro do ano subsequente.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 219 - A fiscalização e vistorias relativas às árvores deverão ser executadas pela Secretaria Municipal ambiental responsável.

Art. 220 - Os laudos e pareceres técnicos, autorizações e semelhantes, relativos às árvores, serão emitidos por portador de diploma universitário de uma das seguintes áreas:

- I - agronomia;
- II - engenharia florestal;
- III - engenharia agrícola;
- IV – engenharia ambiental;
- V - biologia;
- VI – Técnico ambiental;
- VII - outras, com pós-graduação na área florestal ou ambiental.

Parágrafo único – Não possuindo profissionais capacitados e disponíveis para emitirem os laudos e pareceres técnicos, a prefeitura municipal poderá realizar convênios para contratação de estagiários e / ou recém diplomados.

Art. 221 - Vistorias e fiscalização poderão ser executadas por técnicos com segundo grau completo de escolaridade, designados pela Secretaria Municipal ambiental responsável para tal tarefa.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E MULTAS

CAPÍTULO I

DA INFRAÇÃO

Art. 222 - Constitui contravenção a esta lei, todo e qualquer ato que importe em:

- I- Mutilação de árvores sem causar sua morte;
- II- Prática de atos que causem a morte das árvores;
- III- Podar por livre iniciativa quaisquer árvores da arborização pública.

Art. 223 - As pessoas físicas ou jurídicas inclusive as da administração pública direta e indireta, que causarem danos à arborização ou que infringirem quaisquer dispositivos desta Lei, ficam sujeitas as seguintes sanções:

- I - advertência através de um Auto de Infração;
- II - multa no valor de (1) UFIRS até (50) UFIRS, conforme a gravidade da infração ou até (0.15) UFIRS, por dia que persistir a infração;

§ 1º - As sanções serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas pela legislação Federal e Estadual.

§ 2º - As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 3º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

§ 4º - A sanção de advertência será aplicada aos infratores primários com agravantes, em infração classificada no Grupo I, deste Código.

§ 5º - São responsáveis todos os que concorram, direta ou indiretamente, para a prática de atos aqui prescritos. Em acidentes de trânsito, são solidários, o proprietário do veículo e causador do dano, que deverão apresentar ao DETRAN o comprovante do recolhimento da multa ou reposição da árvore danificada devidamente atestado pelo Município para liberação do veículo infrator.

Art. 224 - A sanção de multa será aplicada quando:

- a) não forem atendidas as exigências constantes na Advertência do Auto de Infração;
- b) nos casos das infrações classificadas no artigo 237, deste capítulo.

Art. 225 - Para aplicação da sanção de multa a que se refere o inciso II, do artigo 223, do presente capítulo, as infrações são classificadas em:

- a) Grupo I – eventuais: as que possam causar prejuízo as árvores, nativas ou ornamentais, mas não provoquem efeitos significativos na qualidade fitossanitária da planta, permitindo sua recuperação;
- b) Grupo II – temporárias: as que provoquem efeitos significativos reversíveis sobre as árvores, nativas ou ornamentais, que gerem dificuldades para sua recuperação e/ou sobrevivência, comprometendo em parte seu estado fitossanitário, sem, entretanto, causar a morte da árvore;
- c) Grupo III – permanentes: as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis às árvores, nativas ou ornamentais, ocasionando sua morte ou perda gradual de vitalidade.

§ 1º - São considerados efeitos significativos aqueles que:

- a) conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a árvore;
- b) gerem dano efetivo ou potencial ao estado fitossanitário da árvore ou ponham em risco a segurança da população;
- c) contribuam para a violação das normas e procedimentos estabelecidos em Lei;
- d) exponham pessoas ou estruturas ao perigo;
- e) afetem substancialmente espécies vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradem suas condições fitossanitárias;
- f) interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais e/ou migratórias;
- g) induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal.

§ 2º - São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

§ 3º - São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem reverter ao estado anterior.

Art. 226 - Na aplicação da pena de multa, serão observados os seguintes limites:

- I – de (0.5) meia UFIRS a (10) dez UFIRS, quando se tratar de infração do grupo I;
- II – de (11) onze UFIRS a (20) vinte UFIRS quando se tratar de infração do grupo II, e;
- III – de (21) vinte e uma UFIRS à (50) cinquenta UFIRS quando se tratar de infração do grupo III.

§ 1º - A graduação da pena de multa nos intervalos mencionados deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes;

§ 2º - São situações atenuantes:

- a) menor grau de compreensão do infrator;
- b) ser primário;
- c) ter procurado de algum modo comprovado, evitar ou atenuar as consequências do ato ou dano as árvores;
- d) para subsistência;

§ 3º - São situações agravantes:

- a) ser reincidente;
- b) prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;
- c) deixar de solicitar autorização para realização de quaisquer atividades para manejo da arborização urbana;
- e) realizar corte ou poda não autorizada à noite ou em finais de semana;
- f) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais do Órgão Ambiental Municipal;

g) não reparação do dano ou contenção da degradação ambiental causada.

§ 4º - Em casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anteriormente imposta, respeitando o limite de (0.15) UFIRS por dia que persistir a infração;

§ 5º - Atendido ao disposto neste artigo, na fixação de valores de multas, a autoridade ambiental municipal levará em conta a capacidade econômica do infrator;

Art. 227 - O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem a penalização, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

Art. 228 - Em casos de realização de podas, cortes ou remoções não autorizadas ficam os infratores passíveis das penalidades estabelecidas no presente regulamento, bem como daquelas previstas na Lei Federal de Crimes Ambientais.

Art. 229 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 230 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 231 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 232 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento no tocante a poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 75 UFIRs, por árvore podada.

Art. 233 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda:

- I. seu autor material;
- II. o mandante;
- III. quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 234 - Constituem infrações, punidas com sanções administrativas:

- I - Suprimir, destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores e arbustos, localizados em áreas públicas;
- II - Realizar serviço de qualquer ordem em árvores e arbustos, localizados em áreas públicas sem permissão, autorização ou licença da Secretaria Municipal ambiental responsável ou em desconformidade com este Código quando da autorização já expedida pelo referido órgão.

§ 1º - Será responsável pela infração o agente público ou privado que a cometer, incentivar a sua prática ou dela se beneficiar, considerando-se causa a ação ou omissão, sem a qual a infração não teria ocorrido, excetuando-se a decorrente de força maior ou de fatos naturais imprevisíveis.

§ 2º - Cometidas, concomitantemente, duas ou mais infrações, aplicar-se-á a pena correspondente a cada uma delas.

§ 3º - Além da penalidade aplicada, o infrator será obrigado a reparar a falta cometida e suas consequências, por meio de mecanismos de compensação, atendendo aos dispositivos deste Código.

Art. 235 - Comprovado o dano, mediante laudo técnico expedido por servidor efetivo devidamente habilitado para o exercício da profissão, é dever da Secretaria Municipal ambiental responsável informar oficialmente aos responsáveis pela apuração civil e criminal da infração cometida, quer seja o Ministério Público do Estado - MPE e a Delegacia Especializada de Meio Ambiente - DEMA, ou outra que vier a lhe substituir.

Art. 236 - As infrações classificam-se em:

I - Leves - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - Graves - aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - Gravíssimas - aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

CAPÍTULO II DOS VALORES

Art. 237 - O descumprimento às disposições da presente lei sujeitará o responsável ao pagamento de multas, arbitradas em valores correspondentes a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, nas seguintes hipóteses:

I - corte não autorizado, derrubada ou morte provocada de árvores isoladas, conforme estabelecido Neste código, será quantificado pela seguinte tabela:

Árvores	DC <0,15m	DC >0,15m e <0,45m	DC >0,45m
Árvores protegidas por Lei	180 UFIR	700 UFIR	1500 UFIR
Nativas	90 UFIR	350 UFIR	750 UFIR
Exóticas	60 UFIR	250 UFIR	500 UFIR

a) os valores aqui expressos são por árvore;

b) os valores para árvores em bem público, conforme estabelecido deste Código, serão estipulados em dobro do estabelecido no inciso I deste artigo.

c) Para efeito desta lei, entende-se por DC, diâmetro no colo da árvore.

II - corte de árvores não autorizado, derrubada ou morte provocada em áreas

com associações vegetais de matas nativas, serão autuados nos seguintes valores:

- a) código A - 300 (trezentas) UFIR s, por árvore;
- b) código B - 200 (duzentas) UFIR s, por árvore;
- c) código C - 100 (cem) UFIR s, por árvore.

III - poda excessiva conforme estabelece nesta lei, de 30 (trinta) a 100 (cem) UFIR s, por árvore, a critério da avaliação técnica;

IV - não cumprir o replantio ou doação, na forma do art. 19 desta lei, 10 (dez) UFIR, por árvore;

V - fixação de faixas, placas, cartazes e outros, conforme estabelecido no art. 23, desta lei, 10 (dez) UFIR por árvore, obrigando-se o infrator a reparar o dano, mediante orientação técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

VI - poda de raízes em arborização pública, de que trata o art. 28, da presente lei, 50 (cinquenta) UFIR por árvore;

VII - informação inverídica, multa de 100 (cem) UFIR, por árvore;

VIII - no caso de parecer negativo, 100 (cem) UFIR por árvore;

IX - roçada:

- a) código A - 30 (trinta) UFIR s, por árvore;
- b) código B - 20 (vinte) UFIR s, por árvore;
- c) código C - 10 (dez) UFIR s, por árvore.

X - para o corte de árvores com a justificativa de construção de muro que não ocorra conforme estabelecido neste Código, a multa será quantificada em dobro do estabelecido no Inciso I, desta artigo.

Art. 238 - No caso da não execução do replantio conforme disposto nesta lei, aplicação de multa de 10 (dez) UFIR s, por muda não plantada.

Parágrafo Único - A aplicação de multa não isenta o autuado de proceder o replantio na forma estabelecida.

CAPITULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 239 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código.

§ 1º - Qualquer munícipe pode autuar os infratores, devendo o auto ser assinado por duas testemunhas e encaminhado ao município para fins de direito.

§ 2º - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários devidamente designados pelo município.

Art. 240 - O auto de infração também será lavrado pela autoridade municipal que a constatou, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição competente, devendo conter:

- I. Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II. Local, data e hora da infração;

- III. Descrição da infração em conformidade com o presente regulamento e mencionando o dispositivo legal transgredido.
- IV. Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V. Prazo para o recolhimento da multa quando aplicada;
- VI. Prazo para interposição de defesa.
- VII. Identificação e assinatura do agente fiscal ambiental.

Art. 241 - O infrator será notificado, pessoalmente, no próprio auto de infração.

§1º - No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal certificará, acompanhado de 02 (duas) testemunhas.

§2º - No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio.

§3º - No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de edital publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 242 - O infrator terá o prazo de quinze dias para recorrer, contados da data da notificação.

Art. 243 - Os autos de infração lavrados em modelos específicos deverão conter as informações básicas inerentes à questão e devem ser assinados por quem lavrou, pelo infrator e duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a recusa agravará a pena.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

Art. 244 - Procedida à autuação, uma via do auto de infração será entregue ao autuado, pessoalmente, ou pelo correio - via "AR" -, ou ainda por Edital se estiver em lugar incerto ou não sabido, permanecendo uma via arquivada no Órgão Ambiental Municipal.

Parágrafo Único - O edital referido no caput será publicado uma única vez, na imprensa local, considerando se efetiva a notificação quinze dias após a publicação.

Art. 245 - A desobediência à determinação contida no edital, a que alude o artigo anterior, acarretará sua execução forçada e a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 246 - A autoridade competente que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 247 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

CAPITULO IV

DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 248 - Todo o autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, conforme regulamentações específicas.

Art. 249 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação.

§ 1º - Apresentada a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo departamento do órgão ambiental competente;

§ 2º - No julgamento do auto de infração, poderá ser concedida prorrogação do prazo para cumprimento da advertência, com base em justificativa fundamentada.

§ 3º - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 250 - Nas transgressões que independam de análise ou perícia, o processo será considerado concluído, caso o infrator não apresente recurso no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 251 - O não recolhimento da multa, dentro dos prazos fixados implicará a sua inscrição em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

Art. 252 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 253 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a respectiva cientificação.

Art. 254 - Os valores arrecadados, provenientes da aplicação de multas emitidas pelo Órgão Ambiental Municipal serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

DAS MULTAS

Art. 255 - Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade Municipal observará:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- III - Os antecedentes do infrator quanto às normas em vigor.

Parágrafo Único - As multas impostas ao infrator e os motivos da autuação deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 256 - Para o cumprimento do disposto no caput do artigo anterior serão consideradas:

I - Circunstâncias atenuantes:

- a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;
- b) o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- c) o infrator que, por espontânea vontade, imediatamente reparar ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe foi imputado;
- d) ter o infrator sofrido coação que não podia resistir para a prática do ato;
- e) ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

II - Circunstâncias agravantes:

- a) ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- b) ter o infrator cometido a infração para obter qualquer tipo de vantagem;
- c) ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;
- d) ter a infração consequências graves à saúde pública e ao meio ambiente;
- e) ter o infrator conhecimento do ato lesivo e deixar de tomar as providências necessárias para evitá-lo;
- f) ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé;
- g) impedir ou causar dificuldade à fiscalização;
- h) utilizar-se o infrator da condição de agente público para a prática da infração;
- i) tentar o infrator eximir-se da responsabilidade, atribuindo-a a outrem.

§ 1º - Havendo concorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 2º - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Art. 257 - Além da responsabilidade civil e criminal, os infratores dos dispositivos deste Código, pessoas físicas ou jurídicas, responderão pelas seguintes sanções administrativas, além daquelas também previstas no Decreto Federal nº 6.514 de 22 de Julho de 2008 e suas alterações posteriores:

I - Advertência por escrito;

II - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro, em caso de reincidência;

III - Multa com os seguintes valores no caso de supressão ou erradicação do vegetal, aplicada em dobro em caso de reincidência:

- a) multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por árvore suprimida, sem permissão, autorização ou licença da Secretaria Municipal

ambiental responsável, com diâmetro à altura do peito (DAP) inferior ou igual a 0,10m (dez centímetros);

b) multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por árvore suprimida, sem permissão, autorização ou licença da Secretaria Municipal ambiental responsável, com DAP de 0,11 a 0,30m (de onze a trinta centímetros);

c) multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por árvore suprimida, sem permissão, autorização ou licença da Secretaria Municipal de Meio, com DAP superior a 0,30m (trinta centímetros).

Parágrafo Único - A atualização monetária das multas será definida com base no índice econômico do Município.

Art. 258 - As multas serão aplicadas em dobro nos casos de:

I - Reincidência da infração, no período de 05 (cinco) anos;

II - Árvore cuja espécie ou espécime seja protegida legalmente ou tombada;

III - Poda, supressão, ou injúria ser realizada no período noturno, fins de semana ou feriados.

Art. 259 - As infrações descritas neste Código serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos em regulamento ou em normas complementares, que disciplina o Procedimento Administrativo para apuração de infração administrativa ambiental.

Art. 260 - Respondem, solidariamente, pelas infrações:

I - O mandante;

II - Seu autor material;

III - Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

Art. 261 - Os recursos oriundos da aplicação das sanções administrativas previstas no caput do Art. 36 deverão, obrigatoriamente, compor o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com aplicação direta na viabilização deste Código por meio da execução de programas, projetos e ações de conservação e manutenção da arborização urbana.

Art. 262 - Além das penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais responsabilidades penais e civis, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições deste Código e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, serão aplicadas penalidades na seguinte ordem:

I - arrancar mudas de árvores - multa de 80 UFIRS, por muda e replantio;

II - promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo: multa de 180 UFIRS, por árvore;

III - Suprimir ou anelar espécie arbórea sem a devida autorização: multa de 300 UFIRS, por árvore e replantio;

IV - Desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana: multa de até 1000 UFIRs e embargo das obras, até que se cumpra com as obrigações impostas na lei;

V - Não replantio legalmente exigido - multa de 180 UFIRS por mês de atraso e por árvore.

Parágrafo único - Se a infração for cometida contra árvore declarada imune ao corte, a multa será 20 (vinte) vezes maior do que a penalidade cabível, sendo encaminhada a infração ao Ministério Público.

Art. 263 - No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Art. 264 - Caberá ao Secretário Municipal encaminhar ao Ministério Público, informação a respeito das autuações aplicadas em decorrência de descumprimento desta Lei.

Art. 265 - No caso de inadimplência, ocorrerá inscrição em dívida ativa.

Art. 266 - Provado o dolo ou culpa de pessoas credenciadas pela Secretaria Municipal ambiental responsável, essas terão suas credenciais cassadas, além da aplicação das penalidades previstas neste capítulo.

Parágrafo único - Se à infração for cometida por servidor público municipal aplicar-se-á, as penalidades previstas nesta lei e as disciplinares.

Art. 267 - O produto de arrecadação das multas previstas nesta lei deverá ser destinado à promoção da melhoria da qualidade ambiental urbana e rural do Município.

Art. 268 - As despesas com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente ou subsequente, suplementadas se necessárias.

Art. 269 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusa a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com o município, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 270 - Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 271 - As penalidades aqui referidas não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Art. 272 – Os débitos decorrentes de multa não pagos nos prazos regulamentares, serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 273 – Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que foram coagidos a cometer a infração.

Parágrafo único - Nestes casos recairão sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor, o deficiente ou aquele que der causa a contravenção forçada e sobre o autor da coação.

CAPÍTULO VI DAS COMPENSAÇÕES

Art. 274 - Poderá a Secretaria Municipal ambiental responsável substituir a multa lavrada por serviços prestados à comunidade e/ou por doação de mudas ou materiais, quando constatado:

I - A situação econômica do infrator;

II - A gravidade do dano e as suas consequências para o meio ambiente;

III - Não ser o infrator reincidente.

§ 1º - A substituição da pena deverá ocorrer quando do julgamento da defesa do auto de infração.

§ 2º - As decisões tomadas para as compensações deverão serem publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 275 - Ocorrendo substituição da pena, essa deverá ser cumprida nos seguintes prazos, a contar da ciência da decisão da Secretaria Municipal ambiental responsável.

I - Prazo de sete dias quando se tratar de doação de mudas ou materiais;

II - Prazo a ser fixado pela Secretaria Municipal ambiental responsável, em notificação, para cumprimento dos serviços a serem prestados à comunidade.

§ 1º - A prestação de serviços à comunidade pelo infrator pessoa física, consiste na realização de tarefas gratuitas junto a Secretaria Municipal ambiental responsável ou em outras entidades indicadas por ela.

§ 2º - A prestação de serviços à comunidade por pessoa jurídica, consistirá em custeio de programas e projetos ambientais, cujo valor não ultrapassará 80% (oitenta por cento) do valor da multa a ser cobrada.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 276 - Cabe aos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento e gestão ambiental a realização de estudos técnicos para transformação das áreas criadas como parques, bosques e matas municipais em unidades de conservação e parques urbanos contidas neste Código.

§ 1º - O estudo técnico descrito neste artigo deve resultar na identificação e classificação das unidades de conservação e parques urbanos do município.

§ 2º - a classificação das áreas conforme as categorias contidas no Sistema Municipal de Unidades de Conservação e Parques Urbanos - SMUC deverá ser regulamentada por meio de Decretos de Regulamentação alterando ou mantendo as identificações atuais.

Art. 277 - As áreas particulares consideradas de relevância natural que fazem divisa com unidades de conservação deverão ser desapropriadas conforme estabelecido em lei.

Art. 278 - Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação e parques urbanos, derivadas de desapropriação:

- I) as espécies arbóreas imunes de corte pelo Poder Público;
- II) expectativas de ganhos e lucro cessante;
- III) o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;
- IV) as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 279 - A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação e parques urbanos onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único - Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 280 - O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação e área verde, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação das unidades de conservação e parques urbanos de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 281 - O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela instalação de redes de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, bem como, instalação de torres de telecomunicações áreas de unidade de conservação ou parque urbano, deve contribuir financeiramente para a proteção e

implementação das unidades de conservação e parques urbanos como forma de compensação aos impactos causados pelo empreendimento de acordo com o disposto em regulamentação específica e resguardada a obrigação de licenciamento.

Art. 282 - A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integrada é considerada zona rural, para efeitos legais.

Parágrafo único - A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 283 - A Secretaria Municipal ambiental responsável organizará e manterá um Cadastro Municipal de Unidades de Conservação e Parques urbanos, com a colaboração da Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 1º - O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º - A Secretaria Municipal ambiental responsável divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 284 - O Poder Executivo Municipal submeterá à apreciação da Câmara Municipal, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação e parques urbanos de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 285 - Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SMUC.

Art. 286 - A Secretaria Municipal ambiental responsável elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e fauna regional ameaçadas de extinção.

Parágrafo único - A relação de que trata este artigo destacará as espécies da flora e fauna do cerrado, priorizando o bioma regional.

Art. 287 - O trabalho de captura de espécies da fauna para pesquisas e coleções científicas submeter-se-á à avaliação e aprovação do IBAMA.

Art. 288 - As áreas protegidas municipais criadas com base nas legislações anteriores e que não pertencem às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo, no prazo de até um ano, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

TÍTULO VI DEPARTAMENTO DE ARBORIZAÇÃO URBANA (DAU)

Art. 289 - Fica criado o Departamento Arborização Urbano (DAU), diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 290 - O DAU tem por atribuições:

- I - a arborização dos logradouros e vias públicas e sua conservação, remodelação e manutenção dos já existentes;
- II - a poda das árvores situadas em logradouros e vias públicas;
- III - o plantio e seleção dos espécimes florais ou essências vegetais destinados à arborização ou ornamentação de parques, jardins ou vias públicas;
- IV - Elaborar e executar o Plano de Manejo previsto neste Código.
- V - o incentivo às práticas de silvicultura e jardinagem como elementos de proteção e ornamentação da cidade;
- VI - a conservação e embelezamento dos lagos e o incremento da piscicultura.
- VII - apresentar Secretário Municipal boletim diário do trabalho executado pelo Departamento e chefias subordinadas.
- VIII - orientar o plantio e a execução dos tratos culturais em árvores dos logradouros públicos;
- IX - administrar e manter hortos e viveiros municipais;
- X - produzir e manter estoque de mudas de árvores, flores, folhagens e arbustos para a arborização pública e paisagismo;
- XI - coordenar os serviços de remoção de árvores;
- XII - executar e acompanhar o plantio, replantio e promover a manutenção de árvores em logradouros públicos;
- XIII - executar, implementar e manter a arborização pública, bem como canteiros ornamentais, floreiras e demais componentes paisagísticos de logradouros públicos;
- XIV - executar serviços de paisagismo e de recuperação de áreas degradadas;
- XV - desempenhar outras atividades correlatas à área de atuação. Compete ao Diretor, a coordenação destas e outras mais atribuições.

Parágrafo Único - A lotação do Departamento será feita com pessoal retirado de outros órgãos da Prefeitura, ou da própria Secretaria Municipal ambiental responsável, e / ou por contratos temporários e / ou, estagiários.

Art. 291 - Ficam subordinadas ao DAU as seguintes seções:

- I – Seção de Supressão Reposição e Podas;
- II – Seção de Viveiro Municipal;

Art. 292 - Ao Setor de Supressão, Reposição e Podas, incumbe:

- I - executar a conservação da arborização das vias e logradouros públicos municipais, através de supressões, podas e replantios, segundo técnicas e práticas recomendáveis;
- II - fornecer dados e subsídios necessários à elaboração dos relatórios e pareceres;

- III – Elaborar boletim diário do trabalho executado pela seção ao departamento responsável;
- IV - cumprir outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.
- V – administrar em conjunto com a seção do Viveiro Municipal, e do departamento Arborização Urbana, o plantio de mudas árvores na cidade;

Art. 293 - Ao Setor de Viveiro de Produção de Mudas, incumbe:

- I- administrar em conjunto com os departamentos de Supressão, Reposição e Podas, e de Arborização Urbana, o plantio de mudas árvores na cidade;
- II- produzir mudas a partir de sementes diversas, nativas ou exóticas, visando manter espécies para reflorestamento ecológico de áreas degradadas, dentro do Município de Santa Rita do Sapucaí;
- III- produzir mudas, previamente selecionadas, visando a atingir os padrões mínimos estabelecidos para arborização urbana e reposição de vegetação neste Município;
- IV- identificar e cadastrar árvores matrizes, para a produção de mudas e sementes;
- V- implementar um banco de sementes;
- VI- testar espécies com predominância de nativas não usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;
- VII- difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;
- VIII- promover o intercâmbio de sementes e mudas;
- IX- conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.
- X- Elaborar boletim diário do trabalho executado pela seção ao departamento responsável.
- XI- Fornecer a muda para o local de plantio com identificação (nome popular, nome científico, cor das flores) e registrar o fornecimento nos arquivos da órgão municipal competente com endereço de plantio.
- XII- ser alvo de ações ambientais, visando estimular o cultivo, a proteção de nossas matas nativas e a formação da consciência ecológica sobre a APA (Área de Proteção Ambiental) de Santa Rita do Sapucaí;
- XIII- elaborar um inventário das espécies presentes nas matas nativas de Santa Rita do Sapucaí e fazer um banco genético de mudas e sementes para reposições futuras;
- XIV- elaborar um mapa das localizações e dos de tipos vegetais presentes nas florestas remanescentes de Santa Rita do Sapucaí;

Art. 294 - O viveiro Municipal, por seu representante legal no Município, é autorizado:

- I - comprar, vender, trocar, doar ou receber sementes e plantas nativas ou exóticas, visando às ações de preservação e ou recuperação ambiental;

II - contratar mão-de-obra especializada e ou serviços terceirizados para a realização de cursos e treinamentos no manejo e condução das mudas;

Parágrafo único - A reprodução de sementes e ou mudas de espécies importadas, bem como a comercialização com outros países, mesmo os do Mercosul, devem seguir as normas federais em vigência.

Art. 295 - As plantas produzidas pelo Viveiro Municipal e aquelas adquiridas em outros Viveiros públicos ou privados deverão atender aos critérios técnicos estabelecidos pelo órgão gestor municipal competente e publicados no Guia de Produção e Plantio de Mudas.

Parágrafo único - O Viveiro municipal deverá priorizar a produção de espécimes consideradas nativas da Mata Atlântica, bem como espécimes que produzam flores e frutos.

Art. 296 - Todas as espécies produzidas no Viveiro municipal ou adquiridas em outros hortos deverão ficar em quarentena, para garantir a sanidade e a sobrevivência das plantas.

Art. 297 - A Prefeitura Municipal pode firmar convênios com os órgãos da Administração Estadual, Federal, Instituições de Ensino, Organizações Não Governamentais- ONG's, Instituições do Terceiro Setor e com a iniciativa privada, objetivando a viabilização de Projetos que incentive a proteção e preservação do meio ambiente.

I- O convênio com a iniciativa privada não poderá ser viabilizado quando as ações causarem qualquer prejuízo material ou financeiro ao viveiro.

II- todos os custos realizados através de convênios com as instituições citadas no Art. 6º dessa Lei devem ser financiados totalmente pelo órgão ou instituição solicitante.

III- Os custos operacionais e o impacto da atuação de cada Projeto encaminhado para ser motivo de convênio com o Viveiro Municipal deverá ser analisado pelo responsável técnico do viveiro, tendo como objetivo garantir a qualidade e o desempenho das atividades realizadas nesse viveiro.

Art. 298 - Os recursos para manutenção do Viveiro Municipal são originários:

I- 50% das multas aplicadas pelo Setor de Fiscalização da prefeitura aos crimes considerados contra o Meio Ambiente, como, queimadas indevidas, desmatamentos em áreas de preservação, acúmulo de lixo doméstico em calçadas e lotes baldios.

II - da venda de espécies nativas;

II - de recursos públicos municipais, estaduais e federais.

III – do Fundo Municipal de Arborização (FUNÁRVORE)

Art. 299 - Os proprietários rurais, com seus respectivos imóveis, que tenham sido autuados por órgãos fiscalizadores do Município, Estado ou União não podem receber doações do Viveiro Municipal.

Parágrafo Único – O disposto no “caput” do artigo não é aplicado se o proprietário autuado pelos órgãos fiscalizadores em razão de devastação de área apresentar plano de recuperação da vegetação da área devastada, podendo receber a doação de mudas a critério e mediante avaliação do Poder Público.

Art. 300 - Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a elaboração de um Plano Operacional do Viveiro Municipal.

Art. 301 - Ficam os viveiros da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, abertos à visitação pública para fins de lazer contemplativo.

Parágrafo Único - Os viveiros de que trata esta artigo deverão receber infraestrutura adequada ao desenvolvimento da atividade estabelecida neste Código.

Art. 302 - O Executivo manterá à disposição dos visitantes, profissionais capazes de transmitir conhecimentos acerca dos tipos de plantas existentes no local e sua forma de cultivo, manipulação e disseminação das espécies.

Art. 303 - Os órgãos e entidades públicas, agentes da iniciativa privada e sociedade civil, que promovam a distribuição de mudas à população deverão ser cadastrados junto à Secretaria Municipal ambiental responsável, onde receberão as orientações técnicas pertinentes, conforme estabelecido neste Código.

TÍTULO VIII DO CONSELHO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA - COMAU

Art. 305 - Fica criado o COMAU - Conselho Municipal de Arborização Urbana, visando assegurar, fundamentalmente, a preservação e a melhoria da cobertura vegetal urbana.

Art. 306 - O Conselho Municipal de Arborização, com mandato de duração de 3 (três) anos, sendo permitido a recondução dos conselheiros pela entidade que representa, será composto por um, representante Titular e seu respectivo suplente das seguintes entidades:

- I – Hum representante de entidade Ambiental;
- II – Hum representante da EMATER;
- IV - Hum representante da EMBRAPA;
- V - Cinco representantes da Secretaria Municipal ambiental responsável
- VI – Hum representante da sociedade civil;
- VII – Representante da sociedade civil do CODEMA, indicado.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente indicado pela entidade que representa, sendo que em caso de vaga, o substituto nomeado completará o mandato do substituído.

§ 2º - Uma vez instalado, o Conselho elegerá dentre seus componentes uma diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 3º - Os membros do Conselho de Arborização Urbana COMAU, não serão remunerados e os seus serviços são considerados de relevância pública.

Art. 307 - O COMAU será vinculado a Secretaria Municipal ambiental responsável, desenvolvendo suas atividades junto às Secretarias com representação no Conselho.

Parágrafo único - Será escolhido, pelo COMAU, um Secretário Executivo, com qualificação profissional específica, que centralizará as funções operacionais do mesmo, concretizará as diretrizes e executará as determinações do Conselho.

Art. 308 - Compete privativamente, ao Conselho Municipal de Arborização Urbana:

I - exercer assessoramento e, consultoria, em tudo quanto se referir ao planejamento de praças e parques, bem como à arborização de ruas e avenidas;

II - elaborar o Plano Geral de Arborização Urbana da cidade;

III - orientar e fiscalizar a implantação do plano referido no inciso anterior;

IV - elaborar plano de acompanhamento e manutenção preventiva, mantendo atualizado os dados sobre a vegetação arbórea, arbustiva e herbácea de Santa Rita do Sapucaí;

V - opinar previamente, sobre qualquer projeto de outro órgão municipal, que interfira, mesmo que indiretamente, na arborização;

VI - indicar as espécies de vegetação arbórea, arbustiva ou herbácea, a serem implantadas em cada praça, parque, avenida ou rua da cidade.

VII - emitir laudo autorizando ou não o corte de árvores.

Art. 309 - O Conselho será regido por um Regimento Interno que disciplinará sua atuação.

TÍTULO IX DO FUNDO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO - FUNÁRVORE

Art. 310 - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO - FUNÁR, cuja finalidade é a de prover recursos necessários à Arborização e Ajardinamento de ruas, áreas e logradouros públicos de nosso Município.

Art. 311 - Os recursos financeiros do FUNÁR serão depositados diretamente em conta própria, sendo constituídos e providos de:

- I) Auxílios, subvenções, doações, dotações orçamentárias, transferências correntes de outros órgãos públicos e privados, bem como créditos adicionais que venham a ser determinados para a Arborização e o Ajardinamento urbano e rural de Passo Fundo.
- II) Multas previstas neste Código.
- III) Eventuais rendimentos bancários decorrentes de aplicações financeiras do FUNÁR.

Art. 312 - O FUNDO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA - FUNÁR, será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, Secretário Municipal da Fazenda, por um dirigente do Viveiro Municipal, um dirigente de Arborização Urbana, pelo Presidente do COMAU - Conselho Municipal de Arborização Urbana e pelo Diretor Financeiro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - O Conselho de Administração do FUNÁR será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, ao qual compete, também, a administração do Fundo.

§ 2º - O exercício de qualquer cargo ou representação no FUNÁR será gratuito, não havendo direito a nenhum tipo de remuneração, sendo vedada qualquer gratificação.

Art. 313 - Os recursos previstos neste Título, deverão ser aplicados prioritariamente na aquisição de mudas de árvores, de flores e de folhagens, bem como insumos e sementes de plantas de árvore eleitas nos PROGRAMAS E CAMPANHAS DE ARBORIZAÇÃO, aquisição de instrumentos de jardinagem, poda e corte, a manutenção da Arborização Urbana, contratação de empresas para manutenção da arborização.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 314 - A implantação do Código de Arborização Urbana de Santa Rita do Sapucaí ficará a cargo da Secretaria Municipal ambiental responsável, nas questões relativas à elaboração, análise e execução de projetos e planos de manejo da arborização urbana.

Art. 315 - A Secretaria Municipal ambiental responsável deverá definir os procedimentos técnicos e administrativos referentes à expedição de Autorização, aplicação das Infrações, Sanções Administrativas e Compensações, no prazo máximo de seis meses, a partir da data de publicação deste Código.

Art. 316 - A Secretaria Municipal ambiental responsável deverá elaborar os programas e ações referentes a este Código, no prazo máximo de dezoito meses, a partir da data de publicação deste Código.

Art. 317 - O Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana deverá ser implantado no prazo máximo dezoito meses, a partir da data de publicação deste Código.

Art. 318 - A Secretaria Municipal ambiental responsável deverá coordenar a elaboração do Manual de Orientação Técnica da Arborização Urbana de Santa Rita do Sapucaí, que estabelecerá as orientações e procedimentos técnicos para implantação, manejo e manutenção da arborização urbana no Município.

Parágrafo Único - O Decreto Municipal que instituirá o Manual de Orientação Técnica da Arborização Urbana entrará em vigor, no prazo de até trinta dias, contados a partir da data de publicação.

Art. 319 - Fica determinado a COPASA - Companhia de Saneamento de Minas Gerais, em Santa Rita do Sapucaí-MG, a inserção nas contas de água e esgoto, da frase: "É PROIBIDO O CORTE, PODA OU PLANTIO DE ÁRVORES SEM AUTORIZAÇÃO – Código de Arborização Urbana de Santa Rita do Sapucaí".

Art. 320 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 321 - Todas as autorizações serão publicadas de forma resumida pelo órgão competente, no Diário Oficial do Município, mensalmente.

Art. 322 - Caberá à Administração Municipal promover campanhas educativas que esclareçam sobre a importância da arborização urbana, poda, supressão e agressão à árvore e divulgar os critérios e penalidades do Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 323 - A autoridade fiscalizadora do cumprimento das disposições da presente Lei poderá solicitar auxílio da força policial, no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medidas previstas nesta Lei.

Art. 324 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir premiação, através de diplomas, certificados ou outros quaisquer meios, para distinguir pessoas que promovem o plantio, a reposição ou a conservação de árvores no Município, sob a orientação do órgão gestor municipal responsável.

Art. 325 - Qualquer alteração no corpo deste Código deverá ser precedida da realização de consulta e audiências públicas que garanta a legitimidade da participação da sociedade.

Art. 326 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Sapucaí, ____ de _____ de 2018.

Justificativa Lei de Arborização Urbana

A implantação do Código de Arborização Urbana justifica-se pela importância da Arborização urbana propriamente dita, que se faz cada vez mais necessária em vista do grau de urbanização crescente no município e da necessidade de conservação e recuperação ambiental.

A arborização urbana é importante para manter a temperatura estável, para absorção do CO₂ (gás carbônico), gerado em grande quantidade nos municípios, e para aumentar a infiltração de água no solo, que deve abastecer o lençol freático; entre outros.

Porém, se implantada sem planejamento adequado, principalmente nos passeios públicos, pode causar sérios problemas quando em contato com equipamentos urbanos, como, por exemplo, a fiação elétrica; ou quando a árvore é plantada em local inadequado, dificultando a passagem de pedestres ou a visibilidade dos motoristas, quando plantada muito próxima às esquinas.

Realizar a arborização, seu planejamento e sua manutenção de forma correta é imprescindível para que suas funções se desenvolvam a fim de favorecer tanto o meio ambiente quanto o munícipe. Por isso, faz-se necessário criar diretrizes e regras para conduzir a arborização de forma a garantir que todos os envolvidos, tanto em sua implantação quanto em sua manutenção, ajam de acordo com elas, para que as principais necessidades do município, dos munícipes e do meio ambiente urbano sejam atendidas.

Fontes: Plano Diretor de Arborização Urbana de Porto Alegre – RS;
Plano de Arborização Urbana do Guarujá – SP;
Código de Arborização Urbana de Francisco Beltrão – PR
Código de Arborização Urbana de Paranavaí - PR
Código de Arborização Urbana de Conselheiro Lafaiete – MG
Deliberação Normativa N° 09 do COMAM de Belo Horizonte – MG
Código de Arborização Urbana de São Paulo - SP
Código de Arborização Urbana de Belém - PA
Leis Municipais do Rio de Janeiro-RJ
Código de Arborização Urbana de Charqueadas-RS
Código de Arborização Urbana de Itatiba - SP
Código de Arborização Urbana de Itápolis - SP
Código de Arborização Urbana de Ouro Branco - MG
Código de Arborização Urbana de Passo Fundo- RS
Código Florestal de Curitiba - PR
Sistema Municipal de Unidades de Conservação e Parques Urbanos
de Goiânia
Plano Municipal de Arborização Urbana de Toledo.
Leis Municipais de Londrina-PR
Leis Municipais de São José do Rio Preto-SP
Leis Municipais de Anápolis-GO
Leis Municipais de Varginha-MG
Leis Municipais de Vila Velha-ES
Leis Municipais de João Pessoa-PB
Leis Municipais de São Paulo-SP
Leis Municipais de Jaciara-MT
Leis Municipais de Aragarças-GO